

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LXIII — 16.ª DA REPUBLICA — N. 215

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 14 DE SETEMBRO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.311, que dá instrucções para a eleição de Intendentes Municipaes no Districto Federal.

Decreto n. 5.312, que crea uma brigada de guardas nacionaes na comarca da Capital do Rio Grande do Sul.

Rectificação ao decreto n. 5.243.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 12 do corrente.

Ministerio da Guerra—Decretos de 12 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Regimento interno do Instituto Nacional de Musica—Expediente das Directorias do Interior, da Justiça, da Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro—Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados da Directoria Geral de Contabilidade — Directoria Geral dos Correios.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

PARTE COMMERCIAL.

EDITAIS E AVISOS.

ANUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.311 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Dá instrucções para a eleição de Intendentes Municipaes no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que na eleição para Intendentes Municipaes no Districto Federal se observem as instrucções que a este accompanham, assignadas pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções a que se refere o decreto n. 5.311, desta data, para a eleição de Intendentes Municipaes no Districto Federal

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.ª A eleição de Intendentes Municipaes effectuar-se-á no ultimo dia do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho ; e para este fim a Capital Federal constituirá um só districto eleitoral, votando cada eleitor em um só nome.

Paraphrasi unico. São eleitores municipaes todos os cidadãos brazileiros no gozo de seus direitos civis e politicos e que se tenham alistado na conformidade da Lei n. 939 de 20 de dezembro de 1902 e do Decreto n. 5169 de 8 de março de 1914. (Decreto n. 5169 de 8 de março de 1911, arts. 56, 71 e 80, 1.ª parte.)

Art. 2.ª Vinte dias antes do designar-se para a eleição, reunir-se-á, no edificio do Conselho Municipal, uma Junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dois juizes sorteados, tres dias antes, dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, e, por pretorias, dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eleitores, designando conjuntamente os edificios publicos, ou, na falta destes, os particulares, onde devam funcionar as mesas, e elegendo para cada uma delas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos suplentes, em numero igual.

§ 1.ª Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de 10 dias antes da eleição, e communicadas aos mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2.ª A numeração das secções e designação dos edificios não poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á dita designação, que só por motivo de força maior provada poderá ser modificada pela Junta, tornando-se publica a alteração, com antecedencia, ao menos, de 72 horas.

§ 3.ª Os mesarios e suplentes exercerão as suas funções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dois annos.

(Decreto n. 4739 de 7 de janeiro de 1903, art. 14; e Decreto n. 5169, arts. 73 e 74.)

Art. 3.ª Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.ª Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, sendo estas extrahidas por funcionarios municipaes e rubricadas, em todas as folhas, pelo mesmo presidente.

§ 2.ª A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e o outro para ser entregue ao respectivo preter, e archivado em cartorio.

§ 3.ª Ao Prefeito incumbido fornecer, com a devida antecedencia, os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 1.ª Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciara sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

(Decreto n. 4739, art. 15; e Decreto n. 5169, art. 75.)

Art. 4.ª Os cidadãos que tenham de constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da véspera da eleição, a seus suplentes, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

(Decreto n. 4739, art. 16; e Decreto n. 5169, art. 76.)

Art. 5.ª Os membros da mesa eleitoral, entre os quaes não ha incompatibilidade de natureza alguma, serão substituídos, si não comparecerem no dia da eleição, pelos suplentes eleitos e na ordem da votação, excluídos aquelles do funcionarem na eleição a que se estiver procedendo.

Paraphrasi unico. O presidente será substituído pelo mesario que for eleito pela maioria dos presentes, incorrendo na multa do artigo antecedente, quando faltar sem prévia communicação a qualquer dos mesarios.

(Decreto n. 4739, art. 17; e Decreto n. 5169, art. 79.)

Art. 6.ª Os trabalhos eleitoraes comecarão ás 10 horas da manhã, depois da reunida a mesa, que devesa ser installada no mesmo dia, ás 9 horas.

§ 1.º O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de instalação, no livro que tiver de servir para a eleição.

§ 2.º Quando, no dia da eleição, até às 10 horas da manhã, não for possível instalar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

§ 3.º Deixará também de haver eleição na secção onde por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

§ 4.º O recinto onde deve funcionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes possam fiscalizar todo o processo eleitoral; dentro do recinto, junto aos mesarios, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahi entrar os eleitores, á proporção que forem chamados para votar.

(Decreto n. 4739, art. 18; e Decreto n. 5160, arts. 77 e 82.)

Art. 7.º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assemblea eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem; fazer sair aquelles que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavar antes o respectivo auto, e remetendo-o á autoridade competente. No caso de offensas physicas ou de outro crime contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará á autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a presenca de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediacoes, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisicao da mesa, para manter a ordem.

(Decreto n. 4739, art. 19; e Decreto n. 5160, art. 88.)

Art. 8.º Não serão validas:

a) a eleição feita em dia differente do designado, ou que não o tenha sido pelo poder competente;

b) a eleição feita em hora differente da determinada, nestas instrucções;

c) a eleição que se effectuar em logar diverso do previamente designado;

d) a eleição que se realizar perante mesa organizada de modo contrario ás determinações destas instrucções;

e) a eleição em que forem recebidos englobadamente votos que devessem ser tomados em separado;

f) a eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma;

g) a eleição contra a qual houver provas de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado;

h) a eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

(Decreto n. 4739, art. 20; e Decreto n. 5160, art. 91.)

Art. 9.º Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitoraes.

§ 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

§ 2.º O candidato poderá também apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou pretoria, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

§ 3.º A apresentação dos fiscaes, cuja assistencia não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escripto, aos presidentes das mesas eleitoraes. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue, e este funcionar, em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 4.º Sempre que um grupo de 30 eleitores, ao menos, da secção, indicar, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, não podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

§ 6.º A ausencia dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará. Não é também motivo de nulidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios, desde que a mesa declare o motivo por que deixou de fazel-o e não fique provado que ella o houve-se obstando.

§ 7.º Poderão os fiscaes exigir da mesa, concluida a apuração e antes de lavar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos, e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição; e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver, por parte dos mesmos fiscaes.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabelião, podem ser apresentados, na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 8.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios respectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nulidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabeliães e autoridades judi-

ciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Decreto n. 4739, art. 21; e Decreto n. 5160, art. 80, § 4.º)

Art. 10. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os titulos dos eleitores. Nesta occasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

(Decreto n. 4739, art. 22.)

Art. 11. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte.

Paragrapho unico. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto, por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima.

(Decreto n. 5160, arts. 81 e 83.)

Art. 12. Haverá uma só chamada; mas, finda esta e não estando aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada, á chave, enquanto durar a votação, serão recebidas as cedulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesarios cujos nomes não estiverem incluídos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes, quando forem eleitores e alistados em secção ou pretoria differente, e, em separado, as dos eleitores de outras secções em que não se houver instalado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomas serão detidos até terminar a apuração, e os votos só poderão ser á descoberto, nos termos do paragrapho unico do artigo antecedente.

(Decreto n. 4739, art. 23; e Decreto n. 5160, arts. 81 e 83.)

Art. 13. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

§ 1.º Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado os votos do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 2.º Na hypothese do não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

(Decreto n. 4739, art. 24; e Decreto n. 5160, art. 80, § 3.º)

Art. 14. Cada eleitor, á proporção que for chamado, assignará o seu nome no livro proprio, e, em seguida, depositará na urna uma cedula, contendo o nome do candidato.

Paragrapho unico. E' vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presenca; sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lancar o seu nome.

(Decreto n. 4739, art. 25; e Decreto n. 5160, art. 80, § 2.º)

Art. 15. O voto será manuscrito, ou impresso, em papel commun, não devendo ter marca, signal ou numeração.

§ 1.º A cedula deverá conter o nome do candidato, por extenso, sem abreviaturas nem emendas, e será fechada por todos os lados.

§ 2.º Das cedulas que contiverem mais de um nome, só será apurado o primeiro, desprezando-se os demais.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores ou alteração por falta, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado. Não serão apuradas as cedulas que contiverem nome riscado ou substituido, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cedulas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão remetidas, com as respectivas actas, á secretaria do Governo Municipal, para serem presentes á Junta de apuração geral, composta dos pretores, a qual as enviará ao poder verificador.

§ 4.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, ou não traga rotulo, será, não obstante, apurada.

(Decreto n. 4739, art. 26; e Decreto n. 5160, art. 80, § 1.º)

Art. 16. E' permitido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra llo será substituida, depois de datada e rubricada pelo mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

(Decreto n. 4739, art. 27; e Decreto n. 5160, art. 84.)

Art. 17. Finda a votação e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavar um termo,

que será assignado pelos mesarios, declarando o numero de eleitores que tiverem votado.

(Decreto n. 4739, art. 28.)

Art. 18. Lavrado e assignado o termo de que trata o artigo anterior, o presidente da mesa annunciará que se vae proceder á apuração, e designará um dos mesarios para fazer a leitura das cédulas, dividindo pelos outros as letras do alphabeto para o trabalho da apuração.

§ 1.º As cédulas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso encarregado, o qual tambem as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.º Os mesarios escrutadores annunciarão, em voz alta, a votação que fôr obtendo cada um dos candidatos.

(Decreto n. 4739, art. 29.)

Art. 19. Finda a apuração, o mesario que servir de secretario organizará uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numerica da votação.

Paragrapho unico. Esse resultado será immediatamente publicado por meio de edital, que o presidente da mesa mandará afixar na porta do edificio onde se tiver effectuado a eleição, e deverá ser assignado por todos os membros da mesa.

(Decreto n. 4739, art. 30.)

Art. 20. A votação não será encerrada antes das duas horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

(Decreto n. 4739, art. 31; e Decreto n. 5160, art. 78.)

Art. 21. Concluida a apuração dos votos, será lavrada pelo secretario e assignada pelos mesarios a acta dos trabalhos electoraes, logo em seguida á de installação, devendo conter o numero de eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numerica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos occorridos durante a eleição.

Paragrapho unico. A acta mencionará, no alto da primeira folha, a pretoria a que pertencer a secção.

(Decreto n. 4739, art. 32; e Decreto n. 5160, art. 85, 1ª parte.)

Art. 22. Essa acta será transcripta em livro especial, por tabellião ou pelo escrivão da pretoria, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

A transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Decreto n. 4739, art. 33; e Decreto n. 5160, art. 85, 2ª parte.)

Art. 23. A mesa fará extrair duas cópias dessa acta, bem assim das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão da pretoria.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e a outra á secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

(Decreto n. 4739, art. 34; e Decreto n. 5160, art. 86.)

Art. 24. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas e da transcrição serão enviados pelo presidente da mesa á secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Decreto n. 4739, art. 35; e Decreto n. 5160, art. 87.)

CAPITULO II

DA APURAÇÃO E DA POSSE

Art. 25. A apuração da eleição municipal será feita, 10 dias depois do da eleição, pelos pretores reunidos em junta, sob a presidencia do que, para esse fim, fôr eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

§ 1.º O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remetendo-lhe as respectivas actas.

§ 2.º A Junta de pretores constituida para os trabalhos da apuração, os quaes só se realizarão achando-se reunidos mais de metade dos mesmos pretores, não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os ditos trabalhos, que começarão ás 10 horas da manhã e se effectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, além da responsabilidade criminal. A multa será imposta pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 3.º Findos os trabalhos da apuração, lavrar-se-á uma acta circunstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os 10 mais votados em todo o Districto Federal.

Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrairá uma cópia para ser remettida á secretaria do governo municipal.

§ 4.º A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor-presidente um officio communicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

(Decreto n. 4739, arts. 36 a 41; e Decreto n. 5160, art. 3º, 1ª parte, art. 80, 2ª parte, e arts. 89 e 90.)

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, 20 dias depois do da eleição, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-á logo que estejam reconhecidos dois terços, ao menos, dos Intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.

(Decreto n. 4739, art. 42 e art. 43, § 1º; o Decreto n. 5160, art. 9º e paragrapho.)

CAPITULO III

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 27. Ao Conselho Municipal que fôr eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio desta attribuição, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

(Decreto n. 4739, art. 43; e Decreto n. 5160, art. 12, § 1º, e art. 92.)

CAPITULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 28. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1.º Os que não forem eleitores municipaes;

2.º As autoridades judiciais, os commandantes de força naval e do districto militar, os commandantes de força policial, o chefe e delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

3.º Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4.º Os empreiteiros de obras municipaes;

5.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funcionarios municipaes;

6.º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contrato com o governo municipal ou federal;

7.º Os membros do Conselho Municipal que tiverem servido no ultimo biennio;

8.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2º grão;

9.º Os aposentados em cargos municipaes e federaes;

10. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contrato oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não attinge os possuidores de accções de sociedades anonyms que tenham contrato com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dois annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

(Decreto n. 5160, art. 57.)

Art. 29. Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogros e genro, tio e sobrinho;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

(Decreto n. 5160, art. 4º.)

Art. 30. Perderão o logar de intendente:

1.º Os que se mudarem do Districto Federal;

2.º Os que perderem os direitos politicos;

3.º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4.º Os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

(Decreto n. 5160, art. 58.)

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 31. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crime contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes.

(Decreto n. 5160, art. 93.)

Art. 32. Deixar qualquer cidadão, investido das funções de governo municipal ou chamado a exercer attribuições electoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena:

Suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos.

(Decreto n. 5160, art. 91.)

Art. 33. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas electoraes, de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos electores sem motivo justificado:

Pena:

Suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos.

(Decreto n. 5160, art. 95.)

Art. 34. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido:

Pena:

De dois a seis mezes de prisão.

(Decreto n. 5160, art. 96.)

Art. 35. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena:

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto.

(Decreto n. 5160, art. 97.)

Art. 36. O cidadão que, em virtude dessas disposições, for condemnado á pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá, enquanto durar os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição federal ou dos Estados.

(Decreto n. 5160, art. 98.)

Art. 37. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia aos promotores da Republica, perante os juizes seccionaes.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada por cinco electores, em uma só petição.

§ 2.º A forma do processo de taes crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

(Decreto n. 5160, art. 99.)

Art. 38. Será punido com a pena de seis mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos políticos, por tres a seis annos,

o mesario que subtrair, accrescentar ou alterar cedulas electoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos. (Decreto n. 5160, art. 100.)

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. E' de dois annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.

(Decreto n. 5160, art. 5.º)

Art. 40. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Districto Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas communicações.

§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição. (Decreto n. 5160, art. 6.º)

Art. 41. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

Paragrapho unico. Os requerimentos e documentos para fins electoraes são isentos de selo, custas, e direitos.

(Decreto n. 5160, art. 72.)

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1904. — J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.312 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creída na guarda nacional da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 77.ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 153 e 154, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES-ALVES.

J. J. Seabra.

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do decreto n. 5.243, de 28 de junho de 1904, feita no *Diário Official* n. 156, de 7 de julho ultimo, na clausula 1.ª das que baixaram com o referido decreto, em vez de — Estaduaes — leia-se: Estadual.

Ministerio da Justiça e Negocios
Interiores

Por decretos de 12 do corrente:

Foram nomeados professores do Instituto Nacional de Musica:

De solfejo, José Raymundo da Silva e Carolina Vieira Machado Coelho;

De piano, Alcina Navarro de Andrade;

De canto a sólo, Camilla da Conceição;

De harmonia, Agnello Gonçalves Vianna França;

De clarinete e congenores, Francisco Nunes Junior;

De trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba, Luiz Velho da Silva.

Foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatú

177.ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Domingues Ribeiro.

Comarca de Baturité

181.ª batalhão de infantaria

4.ª companhia — Capitão, Luiz Jacintho Pacheco.

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilapirica

67.ª batalhão de infantaria

1.ª companhia — Alferes, Thomaz Xavier Leal Filho.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Commandante superior, o general de divisão, reformado, Dr. Antonio Americo Pereira da Silva.

ESTADO DE S. PAULO

Comarca da Capital

44.ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitães-assistentes, José Benedicto Ramos Portilho e Ignacio Porfirio Cruz;

Capitão ajudante de ordens, Francisco Eugenio Verona.

5.º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Henrique Apollinario Ferreira;

Capitão-cirurgião, Dr. João Egydio de Carvalho;

Alferes-veterinario, Jorge José Faustino. 1.º esquadrao — Tenente, Antonio Alfredo da Cunha;

Alferes, Geraldino de Souza Lemos e José Sant'Anna Cesar.

2.º esquadrao — Capitão, Frederico Possolo Thompson;

Tenente, Joaquim Arantes;

Alferes, Valencio José da Silva e Gustavo Alyes Correa.

3.º esquadrao — Alferes, Maximiano Manoel Floriano.

4.º esquadrao — Alferes, Bruno Brenner Monteiro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca da Capital

77.ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, Ricardo dos Santos Abreu.

Estado-maior — Capitães-assistentes, João Cardoso Neto e José dos Santos Abreu;

Capitães-ajudantes de ordens, Ignacio dos Santos Abreu Sobrinho e Luiz Vieira da Silva;

Major-cirurgião, Elysiario da Silva Bueno.

153º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, João Feliciano Bandeira;
Major-fiscal, Antonio de Oliveira Fraga;
Capitão-ajudante, José Daniel de Oliveira;
Tenente-secretario, José Luiz de Barcellos;

Tenente-quartel-mestre, Camillo Luiz Viégas;

Capitão-cirurgião, Nolario José Bernardes;
Alferes-veterinario, Delfino João de Oliveira.

1º esquadrão — Capitão, Luiz Gomes de Oliveira;

Tenentes, Julião da Silva Fraga e João Roberto de Oliveira;

Alferes, Alfredo Antonio da Silva e Saturnino Garcia Nunes.

2º esquadrão — Capitão, Wenceslão José da Rocha;

Tenente, João Leopoldo Dill e Affonso de Santa Helena;

Alferes, Alfredo Caeetano da Rocha e Euzébio Luiz Viégas.

3º esquadrão — Capitão, Laurentino Bernardes da Silva;

Tenentes, Edmundo dos Santos Abreu e José Antonio Benedito;

Alferes, João Pinto Bandeira e Domingos Luiz Viégas.

4º esquadrão — Capitão, Manoel Luiz de Oliveira;

Tenentes, Polatário Vieira de Aguiar Sobrinho e João Patricio Bernardes;

Alferes, Manoel Feijó de Fraga e Luiz Corrêa da Silva.

154º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Serapião José Goulart;

Major-fiscal, o capitão Narciso José Goulart;

Capitão-ajudante, Serapião José Goulart Filho;

Tenente-secretario, Angelino Manoel da Silva;

Tenente quartel-mestre, João Francisco Nunes;

Capitão-cirurgião, Meirelles Silveira Bittencourt;

Alferes-veterinario, Jovino José Goulart.

1º esquadrão — Capitão, José Ignacio de Bittencourt;

Tenentes, Innocencio da Silva Carleto e José Felisberto Nunes;

Alferes, Polydoro de Oliveira Fraga e Angelico Francisco Serpa.

2º esquadrão — Capitão, Ignacio José Goulart;

Tenentes, Antonio Francisco de Quadros e Marcilio Juvencio dos Santos;

Alferes, Alcides Antunes da Veiga e Eugenio da Silva Carleto.

3º esquadrão — Capitão, Luiz Camillo da Rocha;

Tenentes, Antonio Feijó de Fraga e João Pires de Lima;

Alferes, Idalino de Souza Rocha e Thomaz Vieira de Aguiar.

4º esquadrão — Capitão, Balthazar de Oliveira Fraga;

Tenentes, Alpio Vieira de Aguiar e Oliverio Silveira de Bittencourt;

Alferes, Marciano de Souza Rocha e Manoel Luiz de Fraga.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Ouro Preto

225º batalhão de infantaria

Estado maior — Capitão-ajudante, o tenente José Maria Rozenburg;

Tenente-secretario, o tenente Jayme de Aragão Gesteira;

Tenente quartel-mestre, Ricardo Chrispim de Oliveira;

Capitão-cirurgião, Jonathas Jonas Machado.

1ª companhia — Capitão, Affonso Augusto dos Santos;

Alferes, Nator de Araújo e José Theophilo do Couto.

2ª companhia — Capitão, Gustavo Forraz de Camargos;

Tenente, Guilherme Ellena;

Alferes, João Gualberto Ferreira e José Osorio Machado.

3ª companhia — Capitão Antonio Bento Malheiros;

Alferes, Braz Bornhaves de Lima.

4ª companhia — Tenente, Italo Constantino;

Alferes, José Athanacio de Lima e Paulino do Espírito Santo.

92ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Dr. Octavio Vieira de Brito.

Estado maior — Capitães-assistentes, Dr. Agostinho de Castro Porto e o capitão José da Silva Carvalho;

Capitães ajudantes de ordens, João Baptista de Souza Coutinho e Antonio Alves Antunes.

274ª batalhão de infantaria

Estado maior — Major-fiscal, Antonio Rodrigues da Silva.

276ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Leão Lopes da Cruz;

Tenente-secretario, Innocencio José de Queiroz;

Tenente quartel-mestre, Antonio José de Carvalho Neves;

Capitão-cirurgião, o bacharel Claudio Benedito Monteiro de Barros.

1ª companhia — Capitão, João Bento Soares;

Alferes, José Egylio Soares.

2ª companhia — Tenente, Raymundo Ribeiro das Fonseca.

Alferes, Randalpho de Miranda e Augusto Gomes das Neves.

3ª companhia — Alferes, Virgilio Raymundo Rosa e José Napomuceno Neves.

4ª companhia — Capitão, Antonio Agostinho dos Santos;

Tenente, Hermogenes José de Queiroz;

Alferes, Fidelino Antonio da Silva.

75º batalhão de reserva

Estado maior — Major-fiscal, Porfírio Francisco Ferreira.

92ª batalhão de reserva

Estado maior — Major-fiscal, Felício Severiano dos Magalhães Drummond.

7ª brigada de cavallaria

Estado maior — Capitão-assistente, Athanagildo Dalloz Furtado.

13º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Desiderio Gonçalves de Mattos;

Major-fiscal, Antonio Francisco Ferreira;

Capitão-cirurgião, Dr. Carlos Augusto de Oliveira.

14º regimento de cavallaria

1º esquadrão — Tenentes, João Romualdo Neves e Affonso José de Brito;

Alferes, José Innocencio da Costa.

Foi exonerado do cargo de commandante superior da guarda nacional no Estado do Rio de Janeiro o marechal reformado Bento José Fernandes Junior.

Foi dispensado de todo o exercicio por tempo indeterminado, nos termos do art. 61, 2ª parte, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1870, o coronel commandante da 1ª brigada de cavallaria da guarda nacional da comarca da capital do Estado do Ceará Affonso Fernandes Vieira.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 12 do corrente, foram instituidos:

Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, o general de brigada Hortues Rodrigues da Fonseca;

Director geral de Engenharia, o general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins, sendo dispensado do commando da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve, de accordo com o art. 37, n. 20, do regulamento annexo ao decreto n. 5.162, de 14 de março de 1904, approvar o regimento interno, que a esta companhia, do Instituto Nacional de Musica.

Rio de Janeiro, em 12 do setembro de 1904. — J. J. Seabra.

Regimento Interno do Instituto Nacional de Musica, a que se refere a portaria desta data

DO ENSINO

Art. 1.º A subdivisão dos cursos, o numero de professores para cada um delles, as horas de lição, o numero de alumnos em cada classe, as condições de admissão nos diversos cursos

as taxas de matricula, os cursos parallelos e o programma geral do ensino regulam-se da forma seguinte:

1 — SECÇÃO ELEMENTAR

CURSO DE SOLFEJO

Subdivisão — Em tres periodos.

Professores — Seis.

Horas de lição — Seis por semana.

Numero de alumnos — Ilimitado.

Condições de admissão — Idade de nove a dezesseis annos, para o curso diurno, e até 20 para o nocturno e elementar sufficientes de instrução primaria.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Programma — Theoria musical, calligraphia musical, solfejos dictados, exercicios de accordes, modulações, solfejos a duas partes, pronuncia, exercicios a tres partes com texto e transposição.

II — SECÇÃO VOCAL

CURSO DE CANTO A SOLO

Subdivisão — Em seis periodos.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana para cada classe de oito alumnos.

Condições de admissão — Habilitação no 1º período de solfejo, conhecimento de teclado e das linguas franceza e italiana.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — *Obrigatorios*: Para o 1º período: solfejo e teclado. — Para o 2º período: cursos de conjunto vocal e teclado. — Para os demais periodos: cursos de conjunto vocal — *Livre*. — Para o 5º e 6º periodos: harmonia.

Programma — 1º e 2º periodos: Emissão, formação e desenvolvimento da voz; respiração; exercicios de vocalizações facies; exercicios de articulação e pronuncia franceza e italiana. — 3º e 4º periodos: Exercicios de vocalização e de ornamentos; trechos de cantos facies dos melhores autores. — 5º e 6º periodos: Estudos de todos os estylos nos generos sacro e profano; grand's urias e trechos classicos; peças de conjunto; exercicios de leitura, á primeira vista; da technica das vozes e sua physiologia.

III — SECÇÃO INSTRUMENTAL

A — CURSO DE TECLADO

Subdivisão — Em tres periodos.

Professor, adjunto ou monitor do curso de piano.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de nove annos e habilitação no 1º periodo de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — *Obrigatorios*: Para o 1º, 2º e 3º periodos: curso de solfejo e de canto choral.

Programma — Desenvolvimento tecnico desde os estudos elementares até a execução da pequena e máia classica.

B — CURSO DE PIANO

Subdivisão — Em nove periodos.

Professores — Cinco.

Numero de alumnos — Seis em cada classe de professor, oito em cada classe de adjunto e de monitor.

Classes — Duas para cada professor, uma para cada adjunto e monitor.

Horas de lição — Tres por semana para cada classe de professor, seis para a de adjunto e de monitor.

Condição de admissão — Habilitação no 1º periodo de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — *Obrigatorios*: Para o 1º periodo: curso de solfejo. — Para todos periodos: canto choral. — Para o 2º, 3º e 4º periodos: curso de musica de camera com piano. — *Livre*: Para os tres ultimos periodos: harmonia.

Programma — Desenvolvimento tecnico desde os estudos elementares até o aperfeicoamento na execução da musica de concerto.

C — CURSO DE ORGÃO

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para seis alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de doze annos, habilitação no 1º, 2º e 3º periodos de piano e conhecimento do 1º e 2º periodos do curso de harmonia.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — *Obrigatorios*: Para o 1º e 2º periodos: piano, harmonia e canto choral. — Para o 3º e 4º periodos: piano, contraponto e canto choral. — Para o 5º e 6º periodos: piano até a conclusão do 6º periodo, contraponto e fuga, e canto choral.

Programma — Conhecimento da estrutura do orgão; exercicios de pedais; resolução de baixos cifrados; cadencia e modulações; desenvolvimento tecnico até a execução perfeita da grande fuga; transposição; improvisos sobre temas dados.

D — CURSO DE HARPA

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de nove annos e habilitação no 1º periodo de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — *Obrigatorios*: Para o 1º periodo: curso de solfejo e de canto choral. — Para os demais periodos: curso de canto choral e o de conjunto instrumental para os alumnos mais adeantados. — *Livre*: Para o 5º e 6º periodos: harmonia.

Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

E — CURSO DE VIOLINO

Subdivisão — Em oito periodos.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana para cada classe de oito alumnos.

Condição de admissão — Habilitação no 1º periodo de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — *Obrigatorios*: Para o 1º periodo: curso de solfejo e de canto choral. — Para o 2º e 3º periodos: curso de canto choral. — Para os demais periodos: curso de canto choral e o de orchestra. — Para o 6º, 7º e 8º periodos: musica de camera. — *Livre*: Para o 6º, 7º e 8º periodos: harmonia.

Programma — Desenvolvimento tecnico até o aperfeicoamento da musica de concerto; exercicios na violela.

F — CURSO DE VIOLONCELLO

Subdivisão — Em oito periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condição de admissão — Habilitação no 1º periodo de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — Os mesmos que para violino.

Programma — Desenvolvimento tecnico até o aperfeicoamento da musica de concerto.

G — CURSO DE CONTRABAIXO

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de quinze annos e habilitação no 1º periodo do curso de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — Os mesmos que para violino.

Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

H — CURSO DE FLAUTA

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de doze annos e habilitação no 1º periodo do curso de solfejo.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — Os mesmos que para violino.

Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

I — CURSO DE OBOR

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — As mesmas que para flauta.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — Os mesmos que para violino.

Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

J — CURSO DE CLARINETE

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — As mesmas que para flauta.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — Os mesmos que para violino.

Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

K — CURSO DE FAGOTE

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — As mesmas que para flauta.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes.

Cursos paralelos — Os mesmos que para violino.

Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

L — CURSO DE TROMBA

Subdivisão — Em seis periodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.
 Condições de admissão — As mesmas que para flauta.
 Taxa de matrícula — 15\$ annuaes.
 Cursos parallelos — Os mesmos que para violino.
 Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

M — CURSO DE CLARIM

Subdivisão — Em seis periodos.
 Professor — Um.
 Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.
 Condições de admissão — As mesmas que para flauta.
 Taxa de matrícula — 15\$ annuaes.
 Cursos parallelos — Os mesmos que para violino.
 Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

N — CURSO DE TROMBONE, BOMBARDÃO E TUBA
 Subdivisão — Em seis periodos.
 Professor — Um.
 Horas de lição — Quatro por semana para oito alumnos.
 Condições de admissão — As mesmas que para flauta.
 Taxa de matrícula — 15\$ annuaes.
 Cursos parallelos — Os mesmos que para violino.
 Programma — Desenvolvimento tecnico até a musica de concerto.

IV — SECÇÃO PREPARATORIA E COMPLEMENTAR DE COMPOSIÇÃO

A — CURSO DE HARMONIA

Subdivisão — Em tres periodos.
 Professores — Dois.
 Horas de lição — Seis por semana para cada classe de vinte alumnos.
 Condições de admissão — Habilitação no curso de solfejo e no 1º periodo de teclado.
 Taxa de matrícula — 15\$ annuaes.
 Cursos parallelos — *Obrigatorios*: teclado e canto choral.
 Programma — Doutrina da harmonia: dos accordes e suas progressões; theoria da melodiação; emprego das notas es encialmente melódicas e das alteraçõs; das diversas especies de imitação; realização pratica de baixos e de cantos d'ulos; pratica ao teclado.

B — CURSO DE CONTRAPONTO E FUGA

Subdivisão — Em tres periodos.
 Professor — Um.
 Horas de lição — Seis por semana para seis alumnos.
 Condição de admissão — Habilitação no curso de harmonia.
 Taxa de matrícula — 20\$ annuaes.
 Cursos parallelos — *Obrigatorios*: Para o 1º periodo: curso de canto choral. — *Livre*: Para o 2º e 3º periodos: curso de canto choral.
 Programma — Doutrina e realização do contraponto simples e composto, do canone e da fuga.

C — CURSO DE COMPOSIÇÃO

Subdivisão — Em dois periodos.
 Professor — Um.
 Horas de lição — Quatro por semana para seis alumnos.
 Condição de admissão — Habilitação no curso de contraponto e fuga.
 Taxa de matrícula — 25\$ annuaes.
 Cursos parallelos — *Livre*: Para todos os periodos: curso de canto choral.
 Programma — Instrumentação; fórmas e leitura de grandes partituras.

V — SECÇÃO DE CONJUNTO VOCAL

A — CURSO DE CANTO CHORAL

Tempo — Indeterminado.
 Professor — Um.
 Numero de alumnos — Illimitado.
 Horas de lição — Duas por semana.
 Condição de admissão — Habilitação no curso de solfejo.
 Taxa de matrícula — 15\$ annuaes.
 Programma — Execução de coros antigos e modernos dos generos sacro e profano.

B — CURSO DE CÔRO DE CONCERTOS

Para os alumnos de canto a solo e alguns de canto choral

VI — SECÇÃO DE CONJUNTO INSTRUMENTAL

A — CURSO DE ORCHESTRA

Para os alumnos de instrumentos de orchestra

B — CURSO DE MUSICA DE CAMERA COM PIANO

Para os alumnos dos cursos de piano e instrumentos de arco e de sopro

C — CURSO DE MUSICA DE CAMERA SEM PIANO

Para os alumnos de instrumentos de arco e de sopro

Paragraphe unico. Os programmas contidos neste artigo comprehendem apenas as indicações essenciaes, devendo ser desenvolvidos.

Art. 2.º Será indeterminado o tempo de frequencia em todos os cursos das secções de conjunto.

Art. 3.º Não poderá ser admitido no curso, em que houver requerido matricula, o alumno que não tiver os preparatorios exigidos para esse curso e que não tenha sufficiente instrução litteraria, apresentando documentos que o comprovem, a juizo do director.

Art. 4.º Cada um dos professores dos cursos de instrumentos de orchestra deverá, na primeira quinzena de abril, fornecer ao director uma relação dos alumnos, seus discipulos, que estiverem no caso do ser inscriptos nos diversos cursos do conjunto instrumental.

Na mesma época os professores de canto a solo e de solfejo examinarão todos os alumnos do curso de canto choral, afim do verificarem quizes os que podem fazer parte do côro de concertos. Só deverão ser ali aproveitados os alumnos que tenham attingido a adolescencia.

Verificando os professores, no correr do anno, a necessidade de inscreverem-se novos alumnos nos cursos do conjunto ou de fazer-se qualquer modificação n-e que estiverem inscriptos, dirigirão a devida comunicação ao director.

Art. 5.º Os alumnos dos cursos de conjunto instrumental ficam dispensados de frequentar o curso de conjunto vocal.

Art. 6.º No caso de um alumno ser indicado para fazer parte do conjunto vocal e do instrumental, o director, de accordo com os respectivos professores, decidirá em qual dos cursos deve esse alumno ser inscripto.

Art. 7.º Por indicação dos respectivos professores, alguns alumnos adiantados do curso de violino, flauta, obôé, clarinete, fagote e trombone farão exercicios especiaes, os do primeiro destes cursos, na violeta, os do segundo, em flautim, os do terceiro, no corn-inglez, os do quarto, em cor de basset ou no clarinete baixo, os do quinto, no contra-fagote e os do sexto, no bas-tubo.

Art. 8.º O programma de ensino de cada um dos cursos será estabelecido pelo director, ouvindo para isso os respectivos professores, cada um dos quaes apresentará a consideração do director o seu programma escripto, datado e assignado, para ser archivado.

LOS CONCERTOS

Art. 9.º Os concertos do Instituto constituem uma secção do ensino, abrangendo a musica de camera, symphonica e vocal, com ou sem acompanhamento, e nelles tomarão parte os alumnos das classes de conjunto.

Art. 10. O pessoal dos executantes, cantores ou instrumentistas, comprehendendo seis categorias:

1º, todos os professores e adjuntos do Instituto;

2º, os alumnos laureados do Instituto, e os artistas que, embora não laureados, tiverem sido monitores durante tres annos pelo menos;

3º, os artistas em numero determinado e estranhos ao Instituto, escolhidos entre os que residem nesta Capital;

4º, todos os musicos que tenham obtido matricula no Instituto para se aperfeçoarem e cujo concurso for necessario; aquelles que, embora principiantes em um dos cursos do Instituto, forem profissionais em instrumento diverso daquello que estudam no estabelecimento, e cujo auxilio seja vantajoso;

5º, todos os outros alumnos das classes de conjunto instrumental ou de conjunto vocal;

6º, alguns auxiliares contractados, sendo preferidos os antigos alumnos do Instituto.

Art. 11. O numero de executantes das quatro principaes categorias é limitado como segue: — Para a parte instrumental: 12 violinos, 4 violetas, 4 violoncellos, 4 contrabaixos, 2 flautas, 2 obôés, 2 clarinetes, 2 fagotes, 4 trompas, 2 clarins ou corne-

tins, 3 trombones, 1 timbaleiro e 1 harpa. Para a parte vocal: 10 sopranos, 10 meio-sopranos e contraltos, 10 tenores e 10 baixos.

Art. 12. A orquestra completa dos concertos constará de 12 primeiros violinos, 10 segundos, 8 violetas, 6 violoncellos e 6 contrabaixos, e de todos os outros instrumentos que forem necessários. Haverá alumnos supplentes, que deverão assistir a todos os estudos e ensaios para tomar o lugar dos ausentes.

Art. 13. Os côros compor-se-hão de 12 sopranos, 12 meio-sopranos ou contraltos, 16 tenores e 16 baixos, inclusive 4 corypheos, sendo 1 de cada grupo de vozes. Haverá ainda 6 contraltos meninos, como coristas supplentes, destinados á execução de côros especiaes.

Art. 14. Os corypheos poderão ser escolhidos entre os alumnos e auxiliarão os chefes de côros na direcção dos estudos parciaes de cada grupo.

Art. 15. A escolha dos alumnos que devem tomar parte na orquestra ou nos côros será feita pelo director, de accordo com os professores de conjuncto instrumental e vocal.

Art. 16. O pessoal da 2ª categoria tem preferencia sobre o da 3ª. No caso de completar-se o número de executantes limitado para as quatro primeiras categorias com o pessoal da 1ª e 2ª, todos os alumnos pertencerão á 5ª categoria.

Art. 17. Far-se-há annualmente, no mez de março, um concurso para a admissão do pessoal da 6ª categoria. As commissões julgadoras para esses concursos serão nomeadas pelo director e por elle presididas.

A inscripção para esses concursos abrir-se-ha no mez de fevereiro e deverá ser encerrada oito dias antes do que fôr marcado para os concursos.

As vagas que sobrevierem no correr do anno poderão ser preenchidas independentemente de concurso.

Art. 18. Nenhum alumno poderá pertencer á 6ª categoria dos executantes.

Art. 19. Na quinzena que precede a abertura das aulas, haverá uma reunião do corpo docente, convocada e presidida pelo director, para resolver, em caso de vaga, sobre a admissão de executantes de 2ª e 3ª categorias.

Ao corpo docente compete approvar, por escripto secreto, a nomeação dos regentes substitutos propostos pelo director, bem como autorizar este a contractar um regente extraordinario, quando julgar conveniente ou necessario.

Art. 20. Os regentes substitutos deverão fazer os ensaios e dirigir os concertos, quando forem chamados a substituir o director. De accordo com o mesmo, organizarão os programmas dos concertos que dirigirem.

Art. 21. O secretario encarregar-se-ha da escripturação dos concertos em livros devidamente rubricados pelo director, requisitando do thesoureiro os apontamentos indispensaveis para ter em dia o livro caixa e os dos executantes da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias; fará todos os contractos necessarios e autorizados pelo director; processará todas as contas que lhe forem apresentadas pelo thesoureiro, afim de serem visadas pelo director, e assistirá a todas as reuniões.

O sub-secretario auxiliará o secretario nesse serviço.

Art. 22. Ao thesoureiro compete:

1º, fazer todas as despesas necessarias e autorizadas pelo director;

2º, dar pontualmente ao secretario todos os apontamentos indispensaveis para a escripturação do livro caixa, o qual será rubricado pelo director;

3º, fornecer ao secretario, após cada concerto, uma relação das penas em que tiverem incorrido os executantes da 2ª, 3ª e 4ª categorias, por falta de comparecimento ou de pontualidade;

4º, apresentar, depois de cada concerto, a competente demonstração da receita bruta e da despesa geral especificada;

5º, pagar, approvadas as contas apresentadas, as quotas devidas, mediante recibos, passados em livro especial.

Art. 23. A receita compor-se-ha da venda dos bilhetes de ingresso aos concertos.

A despesa constará dos ordenados e gratificações ao pessoal empregado nos concertos, ao regente extraordinario e ao pessoal de 6ª categoria, e de todos os gastos com impressões, annuncios, cópias e mais despesas imprevistas.

Art. 24. Da receita liquida retirar-se-hão annualmente: 6 % destinados a melhoramentos necessarios no salão e suas dependencias e á conservação do orgão; 6 % para o regente principal e 3 % para os regentes substitutos que tiverem exercicio. O restante será dividido pelos executantes de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias, competindo aos da 1ª uma quota dupla.

Os regentes substitutos receberão tambem a quota á que tiverem direito, como executantes de 1ª categoria.

Nota.—Podendo ser convidado um professor a reger accidentalmente uma ou outra peça no correr do anno, nada receberá, além de sua parte como executante de 1ª categoria.

Art. 25. O alumno executante da 5ª categoria não tem direito a retribuição alguma.

Art. 26. O executante da 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª categoria só tem direito á sua quota pelos concertos em que tiver tomado parte.

Para o executante de qualquer das quatro primeiras categorias, todos os concertos dados dentro do mesmo anno tem valor igual, incluindo os respectivos ensaios, de forma que, para os descontos a fazer-se, a quota annual será dividida pelo numero de concertos dados durante esse anno, entendendo-se que não terá direito a remuneração alguma pelo concurso aos ensaios desde que faltar com o auxilio necessario ao concerto para o qual se preparou.

Esta hypothese não é extensiva ao chefe de côros e aos ensaiadores de fôrmas, que receberão meia parte pelos serviços prestados em todos os ensaios do concerto a quo tiverem faltado com o devido concurso.

Art. 27. O thesoureiro terá direito á sua quota como professor ou adjunto do Instituto, sejam ou não aproveitados os seus serviços artisticos nos trabalhos dos concertos e ensaios. Em caso algum perceberá maior parte.

Art. 28. Todos os professores e adjuntos deverão tomar parte nos trabalhos dos ensaios e dos concertos.

Só nestas condições terão direito á quota de que trata o art. 24.

Art. 29. Ao secretario e ao sub-secretario, pelos serviços que houverem prestado em prol dos concertos, será dada uma gratificação annualmente estipulada em reunião do corpo docente.

A gratificação nunca poderá exceder á quota relativa a cada um dos professores ou adjuntos.

Art. 30. No acto de receber a quota annual, poderá qualquer artista de 2ª ou 3ª categoria optar, pela dos contractados, condição que vigorará subsequentemente.

Art. 31. Todo o executante deverá apresentar-se 15 minutos, pelo menos, antes da hora marcada para o ensaio e meia hora antes da que fôr annunciada para o concerto.

Art. 32. O executante da 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª categoria, que, por motivo justificado, faltar a um ensaio, soffrerá o desconto de 20 % do valor da sua quota de um concerto; si não justificar sufficientemente a falta, o desconto será de 40 %.

A falta autorizada pelo director é considerada justificada.

Aquelle que habitualmente faltar com a pontualidade necessaria aos ensaios e concertos, poderá ser dispensado de continuar a prestar os serviços promettidos, considerando-se vago o lugar que occupava.

Art. 33. Será riscado do quadro dos executantes de 2ª e 3ª categorias o artista que faltar a tres ensaios consecutivos ou a dous ensaios e concerto, e não justificar as faltas antes da sessão seguinte.

Os alumnos, pelas faltas que derem, incorrerão nas penas previstas no regulamento e neste regimento.

Art. 34. O executante da 6ª categoria, que não estiver presente e prompto á hora de começar o ensaio, perderá um quarto do valor dessa sessão. Chegando um quarto de hora depois de começar o ensaio, perderá metade. Por maior atraso é considerado ausente, a menos que não justifique impedimento de força maior.

Art. 35. Para a primeira leitura e para os dous ultimos ensaios, nenhuma dispensa será autorizada sem que se allegue motivo muito ponderoso e de força maior, a juizo do director.

DAS CLASSES

Art. 36. Os dias e o horario de cada classe serão determinados pelo director.

Art. 37. As mães das alumnas ou as pessoas que as representarem será permittido assistir ás lições.

Será, porém, vedada a entrada aquella que, nas aulas ou nas dependencias exclusivamente destinadas aos alumnos, perturbar por qualquer forma ás lições, ou faltar com o decoro necessario.

Art. 38. A entrada nas aulas durante as horas de lição será vedada aos alumnos que a ellas não pertençam e ás pessoas estranhas ao Instituto, salvo autorização do director.

POS ADJUNTOS E MONITORES

Art. 39. São applicaveis aos adjuntos e monitores as disposições do art. 19 do regulamento, excepto as de ns. 11, 12 e 14, não sendo, porém, applicavel a estes a de n. 4.

E' applicavel aos monitores a disposição do art. 72 do regulamento.

Art. 40. Os adjuntos e os monitores, nas suas relações com os alumnos, tem direito á mesma obediencia e ao mesmo respeito devido aos professores; os monitores, porém, ficam sujeitos á disciplina commum aos outros alumnos.

DOS ALUMNOS

Art. 41. O alumno deverá comparecer á hora da lição na respectiva aula e ali conservar-se com tola a attenção e respeito, esmerar-se no asseio e apresentar-se convenientemente vestido e calçado.

Art. 42. Os alumnos só entrarão para as classes depois do professor. Terminada a hora da lição, não poderão ali permanecer sem a competente autorização.

Art. 43. Antes de concluidos os trabalhos de sua classe, o alumno não poderá retirar-se sem licença do professor.

Art. 44. O alumno deverá portar-se com decencia, prestar obediencia a seus superiores e abster-se de dar signaes de applauso ou de reprovação em actos publicos ou peculiares do Instituto.

Art. 45. Não serão concedidas licenças aos alumnos sinão por motivos imperiosos. No caso de doença, deverá acompanhar o requerimento um attestado de medico. Em qualquer caso, a licença deverá ser solicitada por pessoa da familia do alumno ou por quem o represente.

Art. 46. É absolutamente prohibido ao alumno, sem a precisa autorização do seu professor e do director:

I. Tomar lições fora do Instituto;

II. Tocar ou cantar em concerto publico ou de sociedade particular;

III. Fazer executar ou imprimir qualquer composição sua.

Art. 47. O alumno que quizer tomar parte como musica de orchestra, ou cantar em espectaculos publicos, deverá munir-se para isso de uma autorização especial do director.

Art. 48. As faltas dos alumnos deverão ser justificadas dentro de oito dias em participação escripta ao director.

Art. 49. O alumno que durante o anno lectivo, por seu aproveitamento, passar para o periodo immediato do curso em que estiver inscripto, ficará sujeito ao pagamento da respectiva taxa de matricula.

Art. 50. O pagamento de matricula dos alumnos já admittidos no Instituto effectuar-se-ha até o dia da reunião do Conselho para os fins de que trata o n. 1 do art. 8º do regulamento, sendo considerado vago o lugar do alumno que até ás 3 horas da tarde desse dia não houver entregado á secretaria do Instituto o recibo da taxa de matricula. Os que forem mandados admittir á matricula pelo Conselho pagarão a respectiva taxa até a vespada da abertura das aulas.

Art. 51. Os candidatos á matricula nos cursos de canto a solo e de instrumento, classificados pela respectiva commissão julgadora nos exames de admissão, e que, por falta de vaga, não forem admittidos antes da abertura das aulas, ficarão inscriptos, aguardando a sua inclusão até o dia 31 de maio. Si, porém, até esse dia a admissão não se effectuar, só mediante concurso poderão ser admittidos á matricula durante o anno escolar.

Nos demais cursos de frequencia limitada, não sendo admittidos á matricula até aquelle dia, só mediante novo exame de admissão no anno seguinte poderão matricular-se.

Art. 52. O concurso para o fim de que trata o artigo anterior só se realizará no caso de vaga, na primeira quinzena de agosto, não devendo ser preenchidas as que posteriormente occorrerem.

Neste caso, abrir-se-ha a respectiva inscripção por espaço de oito dias.

Art. 53. Não valerão para esse concurso as classificações obtidas anteriormente pelos candidatos nos exames de preparatorios, nem tão pouco para serem isentos delles quando inscriptos, para exame de admissão.

Art. 54. Nos exames de admissão, as peças a executar serão de livre escolha dos candidatos; nos concursos de admissão, porém, ficarão sujeitos ao programma que for previamente estabelecido, o qual será affixado na portaria do Instituto oito dias antes da realização dos mesmos concursos.

Art. 55. Será eliminado o alumno que deixar de comparecer a exame na segunda época legal, e, sob nenhum pretexto, poderá continuar matriculado no respectivo curso, ficando-lhe, porém, salvo o direito de, na época propria, requerer a sua readmissão.

Art. 56. Na ultima semana de novembro os alumnos do curso de canto a solo e de instrumento fornecerão ao director uma lista minuciosa dos exercicios, estudos e peças dadas em classes no correr do anno escolar. Cada uma das listas será rubricada pelo respectivo professor.

Art. 57. Quando for de conveniencia para o ensino, o director, ouvindo os respectivos professores e o Conselho, poderá

permittir que sejam matriculados no curso de canto a solo os candidatos que, em exame de admissão de solfejo, tiverem sido classificados no primeiro periodo.

Art. 58. Os danos causados no edificio, moveis, instrumentos ou livros do Instituto serão levados em conta dos delinquentes, aos quaes serão applicadas as penas disciplinares do art. 163 do regulamento.

DOS EXAMES DE PROMOÇÃO E FINAES

Art. 59. Não se poderá exigir do alumno nenhuma prova sobre materia que não tenha sido leccionada ou que não conste do programma do respectivo curso.

Art. 60. As notas de exame serão: habilitação e inhabilitação:

a) a nota de habilitação dá direito a uma das seguintes classificações: *simplesmente, plenamente e distincção*.

b) a nota de inhabilitação obriga á repetição do estudo do anno nos cursos de solfejo, harmonia, contraponto e fuga e composição; em qualquer dos outros cursos importa na obrigação para o alumno de repetir a parte da materia dada, que o professor julgar conveniente, antes de o fazer proseguir em estudos novos, salvo, em qualquer das hypotheses, o disposto no art. 142 do regulamento.

A nota de inhabilitação por duas vezes consecutivas impede ao alumno a continuação do estudo no curso em que ella se der.

Art. 61. Todos os exames constarão de tres provas para cada alumno, as quaes serão estabelecidas nos programmas de ensino.

Os alumnos de solfejo e de harmonia serão arguidos em tempo igualmente repartido pelos vogaes.

Art. 62. Terminadas as provas e julgadas com a nota *optima, boa, soffrivel ou má*, segundo o merecimento de cada uma, a commissão procederá ao julgamento, que se fará por votação nominal.

Art. 63. A qualificação do julgamento será feita do seguinte modo: 1º, será considerado inhabilitado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será aprovado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será aprovado com distincção o que for proposto por algum dos membros da commissão julgadora, e, em nova votação, alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de aprovado simplesmente. Haverá na approvação simples os graus de 1 a 5, e, na plena, os de 6 a 9, que servirão para indicar, em escala ascendente, o merecimento das provas. A approvação com distincção corresponderá o grau 10. A determinação do grau será objecto de nova votação.

Art. 64. É prohibido a qualquer professor, adjunto ou monitor, postar-se junto ao alumno, na occasião em que este estiver dando provas do exame, assim como approximar-se das mesas examinadoras dos concursos, principalmente aquelles que tiverem alumnos concorrentes.

Art. 65. Será também considerado inhabilitado o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou nada tiver escripto, ou for sorprendido em consulta de livros ou apontamentos não permittidos pela commissão examinadora.

Art. 66. O alumno habilitado em exame final receberá o seu diploma de terminação do curso.

Art. 67. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora no mappa para esse fim destinado e transcripto no livro competente.

DOS DIPLOMAS DE PREMIO, DE CAPACIDADE E DE PROFESSOR

Art. 68. Para o concurso ao *diploma de premio*, o programma será organizado pelo director, com audiencia do respectivo professor.

Art. 69. Para o concurso ao *diploma de capacidade ou de professor* o alumno terá de ser submettido a tres provas, pelo menos, do seguinte programma:

Canto

1.º Execução de uma peça de canto em italiano e outra em francez, indicadas 15 dias antes;

2.º Execução á primeira vista de uma peça de canto;

3.º Realização, ao piano, do acompanhamento de uma melodia dada;

4.º Execução de cop. de um trecho da opera escolhido pelo jury entre cinco que o concorrente apresentar.

Piano

- 1.º Execução de uma peça indicada 15 dias antes;
- 2.º Execução á primeira vista de uma peça dada;
- 3.º Transposição em um tom dado de um acompanhamento;
- 4.º Realização de um baixo cifrado;
- 5.º Realização, ao piano, de um acompanhamento de uma melodia;
- 6.º Execução de cor de algumas peças escolhidas pelo jury em um repertório de dez composições que o candidato apresentar.

Orgão

- 1.º Execução de um prelúdio ou fuga com pedal obrigado, indicado 15 dias antes;
- 2.º Leitura de uma peça á primeira vista;
- 3.º Realização de um baixo cifrado;
- 4.º Acompanhamento de um verseto de canto-chão;
- 5.º Improviso de um contraponto floreado á quatro partes sob um motivo lithurgico;
- 6.º Execução de cor de algumas peças escolhidas pelo jury em um repertório de dez composições que o concorrente apresentar.

Outros instrumentos

- 1.º Execução de uma peça indicada 15 dias antes;
- 2.º Execução de uma peça á primeira vista;
- 3.º Transposição de uma peça em um tom dado;
- 4.º Execução de cor de algumas peças escolhidas pelo jury em um repertório de dez composições que o concorrente apresentar.

DOS INSPECTORES

Art. 70. Compete especialmente ao inspector e ás inspectoras:

- I. Exigir dos alumnos a observancia rigorosa da disciplina;
- II. Verificar diariamente, antes da abertura das aulas e depois de findos os trabalhos de cada classe, si tudo está em ordem, e, no caso de reconhecer a existencia de qualquer dano nos moveis ou nos instrumentos, procurar saber qual o delinquente, fazendo immediatamente a devida communicação ao director;
- III. Fazer a chamada dos alumnos nas classes, cuja frequencia for de numero illimitado, tomando nota dos ausentes nas respectivas listas;
- IV. Observar e fazer observar todas as ordens emanadas do director.

Art. 71. Compete mais ás inspectoras:

- I. Velar pelas alumnas durante a sua permanencia no estabelecimento;
- II. Assistir ás classes que lhes designar o director.

DA BIBLIOTHECA

Art. 72. A bibliotheca estará confiada á administração do bibliothecario, sob a immediata inspecção do director, devendo estar aberta, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã até ás 3 da tarde.

Art. 73. A sala da bibliotheca é a de reunião do corpo docente e destina-se igualmente ás sessões do Conselho e das diversas comissões de exames e de concursos para as suas deliberações.

Art. 74. A pessoa que desejar consultar uma obra deverá dirigir-se ao bibliothecario, dando-lhe por escripto as indicações necessarias.

Art. 75. O ingresso será facultado a todas as pessoas decentes e ordeiras, para consulta ou leitura de obras, partituras, etc., exceptuando aquellas de que trata o art. 76.

Art. 76. As obras raras, impressas ou manuscriptas, e os autographos, não poderão ser consultados por estranhos sem licença especial do director.

Art. 77. Não será permittido retirar obras da bibliotheca a título de emprestimo; apenas, em caso urgente e por conveniencia do ensino, poderão ser retirados os livros e as musicas necessarios para a direcção e estudos das classes.

Art. 78. Será permittido tirarem-se cópias de obras musicas, excepto daquellas cujos direitos de autor ou de propriedade artistico-litteraria o vedam. Das cópias só poderão ser incumbidas as pessoas de confiança do director.

Em requerimento dirigido ao director, aquelle que desejar a cópia responsabilizar-se-ha pelos gastos, que correrão por sua conta.

DO MUSEU E DO GABINETE DE PHYSICA

Art. 79. O museu destina-se principalmente ao estudo da historia da musica e da organologia musical; o gabinete de physica ás experiencias acusticas que forem julgadas necessarias pelo professor encarregado dessa especialidade.

Art. 80. Não será permittido o ingresso nas salas do museu e no gabinete de physica sem autorização do director.

Os alumnos só poderão frequentar-os quando acompanhados dos professores para objecto de estudo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Assistirão aos exercicios praticos os alumnos que atingirem a certo grão de adeantamento.

Os menores de 15 annos e as alumnas de qualquer idade poderão ser acompanhados por seus paes ou por pessoa que os represente.

Paraphrasso unico. Serão distribuidos convites pessoais para o ingresso.

Art. 82. Nas classes dos professores de canto e de instrumentos, quando houver conveniencia para o ensino, os alumnos poderão ter sómente duas lições por semana. Neste caso, serão divididos pelos respectivos professores, em duas turmas, regulando-se a frequencia do seguinte modo: comparecerão ambas as turmas em um dos dias de aula e, separadamente, nos outros dois dias.

Art. 83. Os alumnos novos só podem ser definitivamente classificados depois de ouvidos em repetidas lições nas respectivas classes.

Art. 84. Os alumnos serão distribuidos pelo director nas diversas classes, podendo ser transferidos de uma classe para outra, em qualquer época do anno, independentemente da audiencia dos respectivos professores.

Art. 85. Os adjuntos e monitores em disponibilidade podem ser aproveitados nos cursos para os quaes os designar o director, de accordo com as suas aptidões.

Art. 86. Fora das aulas e enquanto aguardarem a hora das classes, os alumnos e alumnas permanecerão em dependencias separadas, sem se communicarem. Esta providencia disciplinar será fiscalizada pelos inspectores o pelo porteiro; e a sua transgressão importará o cancellamento immediato da matricula dos alumnos ou das alumnas que praticarem a mesma transgressão, devendo o facto ser communicado, no mesmo dia, ao Ministro.

Art. 87. É prohibido promover, dentro do estabelecimento, subscriptões ou representações de assignatura collectiva.

Art. 88. Os premios concedidos aos alumnos são: primeiro, segundo e terceiro, não sendo permittido adicionar-lhes nenhum outro qualificativo.

Art. 89. Só nos cursos que não forem auxiliados por adjuntos ou monitores, poderá ter applicação o art. 20 do regulamento.

Art. 90. Não pôde, sob qualquer pretexto ou responsabilidade de pessoa alguma, ser retirado do Instituto qualquer movel, utensilio, instrumento, musica, etc.

Art. 91. O comparecimento dos diversos funcionarios da administração ao serviço nocturno será regulado pelo director, que, attendendo ao maior ou menor expediente, poderá exigir a presença de todos diariamente ou permittir que se revezem, por turmas, no serviço.

Neste caso, o empregado que, sem motivo justificado, faltar ao serviço nocturno, nos dias que o director lhe designar, perderá, além da gratificação do dia, a dos comprehendidos entre este e o ultimo dia de comparecimento; justificando, perderá sómente a dos dias para os quaes foi designado.

Art. 92. Os serventes usarão uniforme.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 93. Os cursos de contraponto e fuga e de composição constituirão uma só cadeira, a cargo de um professor, com oito alumnos dos dois cursos reunidos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro, de 1904. — J. J. Seabra.

Expediente de 9 de setembro de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito hespanhol Genaro Garcia Garcia, residente no Estado de S. Paulo.—Remetteu-se a portaria ao presidente do referido Estado.

— Foram nomeados:

Francisco Salles Corrêa Mourão para o lugar de delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano na Cidade de Diamantina;

O bacharel Joaquim Osório Duque Estrada, lente interino de historia universal e do Brazil no Internato do Gymnasio Nacional, para reger a mesma cadeira no Externato, durante o impedimento do effectivo.

— Autorizou-se o director do Internato do Gymnasio Nacional, attendendo ao requerimento de Luiza Carmen de Oliveira, a conceder ao alumno gratuito do 3º anno Lafayette Tapioa da Oliveira, filho da requerente, guia de transferencia para o Externato, na classe dos contribuintes.

— Declarou-se:

Ao director interino do Hospicio Nacional de Alienados, em referencia ao officio de 25 de agosto findo e em additamento ao aviso de 4 do mesmo mez, que, não podendo ser prefixada a quantia com que, nos termos do art. 111 do regulamento em vigor, terão de concorrer para o seu tratamento os alienados alli admittidos mediante autorização do Ministerio da Justiça, subsiste o que foi resolvido com relação ao enfermo de quem trata aquelle aviso;

Ao director do Externato do Gymnasio Nacional, attendendo ao requerimento de Luiza Carmen de Oliveira e á informação prestada no officio n. 109, de 3 do corrente mez, haver este ministerio resolvido permittir que Lafayette Tapioa da Oliveira, filho da requerente e alumno gratuito do Internato, seja admittido naquello Externato como alumno contribuinte, satisfeitas as exigencias regulamentares.

— Remetteu-se ao Sr. Francisco Salles Corrêa Mourão, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano da cidade de Diamantina, Estado de Minas Geraes, para os devidos fins, a portaria de 9 do corrente mez que o nomeia para aquelle cargo.

— Solicitou-se do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas providencia afim de que sejam despachados, gratuitamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil 146 volumes a que se refere os conhecimentos, ora remettidos, em numero de quatro, contendo camas destinadas ao serviço do Hospicio Nacional de Alienados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção—Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904.

Communicando-vos que por portaria desta data fostes nomeado de accordo com o artigo 366 doCodigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, para o lugar de delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano da cidade de Diamantina, recomendo-vos scientíficos ao director do dito collegio que, na conformidade dos arts. 362, 365 e 382, n. 1, do citado codigo, deve averbar na Caixa de Amortização, em nome do Collegio Diocesano, com a clausula de inalienabilidade, as apolices constitutivas do patrimonio, declarar o nome e a naturalidade dos administradores do estabelecimento e da pessoa a cujo cargo está a direcção technica; e modificar o horario de accordo com o do Gymnasio Nacional.

Outrosim, declaro-vos que cumpre, não só alterar as disposições do regulamento daquelle instituto, concernentes ás condições

para admissão, no sentido de ficarem de harmonia com o que prescreve o regulamento do dito gymnasium a respeito do assumpto, mas também redigir o preceito da parte III, n. 1, do modo que não seja possível a applicação de penas não admittidas pela legislação vigente.

Finalmente, cabe-me significar-vos que a equiparação não poderá ser concedida antes do decorrido o prazo de que trata o paragraho unico do art. 367 do alludido codigo.

Inclusos remetto-vos exemplares doCodigo de Ensino e do Regulamento do Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.
—Sr. Francisco Salles Corrêa Mourão, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano da cidade de Diamantina, Estado de Minas Geraes

Requerimento despachado

Francisco Luiz Teixeira, solicitando naturalização.—Complete o sello da certidão de casamento.

Expediente de 10 de setembro de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito allemão Carl Bär, de profissão maritima.

—Autorizou-se o director do Archivo Publico Nacional, em referencia ao officio de 31 de agosto ultimo, a dispendir pela respectiva consignação da verba do mesmo archivo até a quantia de 425\$ com a aquisição de diversas obras para a bibliotheca do dito estabelecimento.

—Declarou-se:

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, em referencia ao officio n. 581, de 19 de agosto ultimo, que fica approved o contracto celebrado, em virtude do aviso n. 1.217, de 11 do dito mez, entre aquella faculdade e o professor Manoel Lopes Rodrigues para a pintura interna do salão nobre e outras obras no edificio do mesmo estabelecimento, de accordo com a cópia que acompanhou o alludido officio;

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, para os fins convenientes, haver este ministerio resolvido, de conformidade com o art. 382, n. 7, doCodigo de Ensino em vigor, seja admittido no estabelecimento sob sua fiscalização, como alumno interno gratuito o menor Antonio Augusto das Neves, filho de Alfredo das Neves, satisfeitas as exigencias regulamentares;

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio do Caraca, em resposta ao officio de 2 do corrente, que podem ser admittidos a exame na segunda época, naquelle collegio, os alumnos das Escolas Dom Bosco, que estiverem nas condições do art. 10, paragraho unico, do regulamento do Gymnasio Nacional, bem assim aquelles que tenham prestado exames nas mesmas escolas depois de haver cessado a equiparação, visto que estes não são válidos.

—Remetteu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados, em resposta ao officio de 29 de agosto proximo findo, ao qual acompanhou o projecto n. 79, de 1904, e em additamento ao aviso de 23 de outubro de 1903, cópia do parecer dado por uma commissão nomeada para examinar os esboços, estudos e outros trabalhos do finado artista Victor Meirelles, e que a viúva deste offereceu vender á Escola Nacional de Bellas Artes.

—Solicitaram-se providencias:

Ao Ministerio da Fazenda, afim de que pela Alfandega desta Capital sejam despachadas, livres de direitos, duas caixas vindas

de Hamburgo pelos vapores *Assumcion* e *Tucuman* com destino á Escola de Minas, instituto federal de ensino superior, o que contem dois microscopios mandados vir directamente da Europa pela referida escola; Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de que pela Estrada de Ferro Central do Brazil sejam transportadas até a estação de Ouro Peto as referidas caixas.

Requerimentos despachados

Manoel Dias Barroso Junior, candidato ao titulo de agrimensor na Escola Polytechnica da Bahia, pedindo lhe seja permittido prestar os exames para a obtenção daquelle titulo, conjunctamente com os alumnos matriculados na referida escola.—Indeferido. A pretensão do supplicante oppõe-se o art. 115 do regulamento.

José de Moura Costa, Francisco de Moura Faicão Costa, Manoel Lustos de Freitas, Nilo Bezerra e Silva e Clodomir Cardoso, alumnos ouvintes do 2º e 5º annos da Faculdade de Direito do Recife, allegando não se terem matriculado por motivos extranhos á sua vontade e pedindo permissão para prestar, na primeira época, os exames daquelles annos.—Requeiram opportunamente.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos das seguintes folhas, relativas a agosto findo:

De 4:652\$, pessoal extraordinario da Directoria Geral de Saude Publica;

De 216\$500, jornaleiros ao serviço do Museu Nacional;

De 1:663\$666, aluguel do predio occupado pela mesma directoria;

De 2:073\$334, alugueis de casas occupadas pelas delegacias de saude;

De 9:37\$500, pessoal subalterno do Hospital do S. Sebastião;

De 66\$666, gratificação ao archivista interino do Instituto dos Surdos Mudos.

—Requisitaram-se mais os pagamentos:

De 277\$100, comedoria fornecida aos presos do deposito da Policia em agosto findo;

De 311\$900, despesas miudas effectuadas em julho ultimo pelo administrador da Inspectoria de Isolamento e Desinfecção;

De 1:217\$920, despacho de diversos artigos consignados do estrangeiro á Directoria Geral de Saude Publica no periodo de janeiro a junho ultimo;

De 36\$200, despesas miudas effectuadas pelo porteiro do Archivo Publico em agosto findo;

De 9:752\$350, fornecimentos feitos em julho ultimo á Inspectoria de Isolamento e Desinfecção.

—Solicitaram-se os adeantamentos:

De 300\$ ao almoxarife do Hospital do S. Sebastião;

De 4:692\$800 ao chefe de secção da Directoria Geral de Saude Publica para pagamento de folhas do pessoal empregado no Desinfectorio;

De 4:665\$200 ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande para pagamento do pessoal;

De 10:024\$986 ao inspector interino do serviço de isolamento e desinfecção para identico fim;

De 484\$400 ao thesoureiro do corpo de bombeiros.

Expediente do dia 12 de setembro de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Declarou-se:

Ao commandante da brigada policial que a baixa de serviço do cabo de esquadra Camillo de Campos e a do soldado Marcos José de Araujo, autorizadas por avisos de 6 do

corrente mez, deverão realizar-se de accordo com a acta da inspecção de saude a queoram submittidos e não nos termos do art. 187 do regulamento vigente;

Ao juiz federal da secção do Rio de Janeiro, afim de fazer constar ao 1º suppleto do juiz substituto na comarca de Campos, que não lhe pôde ser fornecido o *Diario Official* por não consignar a lei de orçamento verba para tal fim;

Ao procurador da Republica na secção de Santa Catharina, em resposta ao officio do 15 do mez findo, que a Repartição Geral dos Telegraphos já expediu as necessarias ordens no sentido de ser facultado o uso do telegrapho ao mesmo procurador e a seus ajudantes, quando em objecto de serviço publico urgente;

Solicitaram-se do Ministerio da Marinha, para os fins indicados no art. 8º do regulamento anexo ao decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, informações sobre a naturalidade do marinheiro nacional Antonio Timotheo, fallecido a bordo do paquete *S. Salvador*.

Requerimento despachado

Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis. — Indeferido.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Concederam-se ao lente da Escola de Minas Dr. Francisco Van Erven 90 dias de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, para tratar de sua saude.

Communicou-se ao presidente do Tribunal de Contas, em referencia ao officio n. 117, de 25 de agosto ultimo, que o amanuense effectivo da Escola Polytechnica Innocencio de Drummond Junior foi substituido pelo amanuense interino Joaquim Siqueira Netto por lhe terem sido concedidos, por portaria de 25 de junho proximo findo, tres mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Requerimento despachado

Amaryllo Marinho Sette e Camara, pedindo validade, para a matricula no curso de pharmacia, dos exames de physica, chimica e historia natural que prestou no 5º anno do Internato do Gymnasio Mineiro. — Deferido, somente quanto aos exames de chimica e de historia natural.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos :

De 182\$, comedoria fornecida ao Tribunal do Jury;

De 109\$700, objectos de expediente fornecidos em agosto findo ao Supremo Tribunal;

De 44\$, folha da gratificação que compete, no dito mez, a alguns alumnos da Escola Quinze de Novembro;

De 446\$555, fornecimentos as delegacias de saude nos mezes de julho e agosto findo;

De 8:089\$311, fornecimentos á dita Escola Correccional em julho ultimo.

—Requisitou-se o adeantamento de 200\$ ao escrivão do Externato do Gymnasio Nacional.

—Autorizou-se a despesa com as obras necessarias no predio n. 95 da rua do Catete, occupado pela 17ª delegacia policial.

—Providenciou-se para que seja effectuada a ligação directa do aparelho telephonico collocado no posto policial das Laranjeiras, sem o intermedio da estação telegraphica do largo do Machado.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao director da Estrada do Ferro Central do Brazil do officio n. 2.129, desta data;

Ao sub-director de policia administrativa, archivo e estatística da Prefeitura Municipal do officio n. 2.595, de 10 do corrente.

—Solicitou-se ao director do Lyceu de Artes e Officinas permissão para que a prova escripta do concurso de pharmaceuticos desta directoria geral seja feita em uma das salas daquelle estabelecimento.

— Communicou-se:

A director geral da Contabilidade deste ministerio que o Dr. João Polroso Barreto de Albuquerque, secretario desta directoria geral, recolheu aos cofres da thesauraria do Thesouro Federal a quantia de 200\$, proveniente da analyse do producto denominado *Anosol*, de propriedade do pharmaceutico V. Werneck Pereira da Silva;

Ao Dr. Placido Barbosa e ao Dr. Antonio Pacheco Leão que foram designados para fazerem parte da mesa julgadora do concurso para preenchimento de dous logares de pharmaceuticos desta directoria geral.

—Recomendou-se aos delegados dos 4º, 5º e 6º districtos sanitarios que mandem effectuar rigorosas visitas de policia e vigilancia sanitarias nos predios das ruas Uruguayana n. 85, America n. 160, Senador Euzebio n. 35 e Sant'Anna n. 94.

—Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade a conta, n. 100\$, proveniente da collocação de vidros em uma armação do archivo desta directoria geral em agosto findo;

Ao procurador dos Feitos da Saude Publica o auto de infracção pelo qual foi multado em 10 \$ Leon Catalan Calbo como incurso na lettra b do art. 135 do Regulamento Sanitario;

Ao inspector de saude do porto do Estado de Santa Catharina tres talões de cartas de saude para o serviço das visitas sanitarias daquelle porto;

Ao chefe do Laboratorio Bacteriologico, para os devidos effectos, o requerimento do pharmaceutico Vicente Werneck Pereira da Silva.

Requerimentos despachados

Francisco José Garcia (8º districto). — Deferido.

Antonio Joaquim Geraldles (8º districto). — Indeferido.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de setembro de 1904 (.)

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 75—Communicando-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 de abril ultimo, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 107, de 28 de setembro do anno proximo findo, resolveu nomear Alípio Alcides de Carvalho para o logar de collector das rendas federaes em Carolina, nesse Estado, autorizo-vos, em obediencia ao citado despacho, a propôr collector para o municipio ou districto de Santo Antonio de Balsas, ou confiar a arrecadação nessa localidade a pessoa idonea, devidamente afiançada, nos termos do art. 3º das instrucções de 21 de outubro de 1901.

(.) Reproduzidas por terem sido publicadas com incorrecções.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 29—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 27 de agosto proximo findo, nomeando Virgilio Benevides Seabra de Mello para o logar de 2º escripturario dessa delegacia.

N. 30—Para que possa ser approvada a fiança prestada por Manoel Liberalino de Oliveira em garantia da responsabilidade de José Ricardo de Sant'Anna, administrador da Mesa de Rendas federaes de Mossoró, em Arcia Branca, nesse Estado, como consta dos papeis que enviastes ao Tribunal de Contas em officio n. 13, do 30 de junho de 1900, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 31 de agosto proximo findo, que mandeis lavar outro termo, em additamento ao de 23 de julho daquelle anno, no qual se mencione que o fiador se responsabiliza, desde o começo do exercicio do dito funcionario, como principal pagador de todo e qualquer alcance deste até o limite da fiança e que ficam salvos os direitos da Fazenda sobre os bens do afiançado, no caso de alcance excedente daquelle limite.

A esta acompanham os papeis em questão.

Dia 13.

Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 69—Transmittindo-vos a inclusa petição em que Antonio Ribeiro da Silva Braga, allegando ser representante legal de Figueiredo Silva & Comp., cessionarios das loterias em beneficio do Asylo de Mendigos do Juiz de Fora «Protectora da Pobreza», reclama contra o facto de terem sido pagos a procurador desconhecido da mesma firma juros das apolices da divida publica depositadas no Thesouro para garantia da venda nesta Capital dos bilhetes respectivos, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 de agosto proximo findo, que presteis as necessarias informações a respeito.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 172—Remetto-vos, para os fins convenientes e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 29 do mez findo, o processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 188, de 9 de junho deste anno e referente á fiança prestada pelo Dr. Lamartini Delamare Nogueira da Gama, em favor de Francisco de Paula Ortiz, encarregado da arrecadação das rendas federaes em Jacarehy, naquelle Estado.

N. 173—Remetto-vos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, o incluso processo, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo, n. 194, de 10 de junho proximo passado e relativo á fiança, no valor de 360\$, prestada por D. Leopoldina Adelina Leite, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no logar do agente do Correio de Itaquera, no referido Estado.

N. 174—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 29 de agosto ultimo, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo, n. 105, de 13 do mesmo mez e relativo á fiança, no valor de 100\$, prestada por Odilon de Souza Vivas, em garantia de sua responsabilidade no logar de escrivão da Collectoria das rendas federaes de Maranhão, no referido Estado.

N. 175—Remetto-vos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 29 de agosto ultimo, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo, n. 254, de 17 do mesmo mez e relativo á fiança, no valor de 1:080\$, prestada

por Francisco Martins de Toledo Piza, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantia de sua responsabilidade no lugar de agente do Correio da villa do Cordeiros, no referido Estado.

N. 176—Incluso vos remetto, para os fins convenientes e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, o processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em Sergipe, n. 45, de 13 do mez proximo passado o referente á fiança prestada por Candido Avelino Soares em garantia da sua gestão no cargo de escrivão da Mesa de Rendas da Estancia, no mesmo Estado.

N. 177—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 29 do mez proximo findo, incluso vos remetto, para os devidos effeitos o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal na Bahia, n. 106, de 13 do mesmo mez e referente á fiança prestada por Manoel Estevão da Silva em garantia da sua responsabilidade no cargo de collector das rendas federaes do Maranhão, no referido Estado.

—Sr. inspector de Seguros:

N. 86 — Para que informéis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, incluso vos remetto o requerimento e mais papeis em que a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil pede a expedição da respectiva carta-patente.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 56—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 3 do corrente, nomeando o 3º escriptuario da Alfandega, desse Estado, Nestor Albert, para exercer, em commissão, o lugar de escrivão da Mesa de Rendas do Acre, nesse mesmo Estado.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 138—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 16 do agosto proximo findo nomeando o bacharel Frederico Ferreira Bandeira para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscrição desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 91—Remetto-vos, para fins convenientes, os dois incluso titulos de 26 de agosto proximo findo nomeando Benjamin Franklin Rabello e Martiniano Vinhas de Arantes collector e escrivão da Collectoria das rendas federaes em Campos Geraes, nesse Estado.

N. 92—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 23 do mez passado nomeando José Ferreira de Moraes, agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscrição desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 37—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 23 de agosto proximo findo nomeando Marcos Julio de Souza Santos agente fiscal dos impostos de consumo na 11ª circumscrição desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 141—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 31 de agosto proximo findo, exarado no incluso processo, encaminhado ao Tribunal de Contas com o vosso officio n. 11, de 12 de abril findo e relativo á fiança prestada por Antonio Theodoro Alves Nunes, em favor do escrivão da Mesa de Rendas federaes do Santa Victoria do Palmar, nesse Estado, Pedro Amaranthe Alves Nunes, recommendo-vos mandeis intimar o dito funcionario para completar a alludida fiança, que é de 5.200\$, como se verifica do termo enviado por copia, e não de 3.000\$, como declara a carta de sentença da respectiva especialização, podendo esta delegacia aceitar outros bens em garantia ou nova especialização do immovel offerecido pela differença de 2.200\$000, lavrando, em qualquer hypothese, outro termo, com a clausula de ficar salvo o direito da União sobre os bens do afiançado.

N. 142—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 30 de agosto ultimo, exarado em vosso telegramma de 29 do mesmo mez, autorizo-vos a admitir pessoas estranhas ao quadro da Fazenda para servirem de examinadores no concurso de 1ª entrada que deverá realizar-se nessa delegacia.

Deste modo confirmo meu telegramma do 12 do corrente.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 311—Declaro-vos, para os devidos effeitos, o em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 30 de agosto ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o respectivo presidente em officio n. 310, de 20 do mesmo mez, julgou, em sessão do dia anterior, idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1.400\$, prestada por Adolpho Martins Stein em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantia da responsabilidade de Emilio Stein no lugar de collector das rendas federaes em Capivary, nesse Estado.

N. 312—Para que informéis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 2 do corrente, incluso vos remetto o officio, transmittido com o da Secretaria do Interior e Justiça desse Estado, n. 300, de 23 de agosto anterior, e em que a Camara Municipal de Jundiáhy pede isenção do direitos do material que a Empreza Força e Luz, daquella cidade, tiver de importar para sua installação.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1904

Manoel Carvalho da Silva Leal.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Manoel Porto Junio.—Transfira-se.

Coronel Antonio Candido Salazar.—Transfira-se.

Antonio de Souza Nogueira.—Idem.

Emilia Maria Bocchis.—Idem.

Ila Helena Monat.—Idem.

Maria del Carmen Noble Tene Monat.—Idem.

A mesma.—Idem.

Francisco Lopes Ferraz.—Idem.

D. Brazilia da Silva Ferraz.—Idem.

Helena Ida Monate.—Idem.

Joaquina Carlota Gomes Novaes Couto.—Idem.

Amelia Luiza dos Santos Guimarães.—Idem.

A Instituição Pia Assistencia dos Necessitados de S. Christovão.—Idem.

João Esteves de Carvalho.—Idem.

José Moreira da Silva.—Idem.

Bernardino Pinto.—Idem.

Adelia Olympia Monat.—Idem.

Companhia Manufactora Fluminense.—Archive-se.

Montinho José Corrêa da Voiga.—Idem.

João Lopes da Costa Moreira.—Satisfaz a exigencia da Sub-Directoria.

Attilia, filha de Diamantina de Araujo.—Idem.

Margarida Ribeiro da Conceição.—Corrija-se a numeração.

Francisco Pedro Forte.—Prove o allegado.

Costa Braga, Irmão & Comp.—Paguem o imposto em debito.

Manoel Soeiro Pinto.—Satisfaz a exigencia da Sub-Directoria.

João da Silva Alves.—Idem.

D. Maria Candida de Oliveira Ferraz e outra.—Pago o imposto em debito, transfira-se.

João Ferreira França.—Sellados os documentos e paga a multa de 20\$, transfira-se.

José Pinto.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Antonio Dutra da Silveira.—Pago o imposto em debito e a multa de 20\$, transfira-se.

José Francisco França.—Sellados os documentos, rectifique-se.

Inspectoria de Seguros

DESPACHOS DO SR. INSPECTOR

Dia 12 de setembro de 1904

The Patriotic Assurance Company.—Deve ser feito em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, accoitas pelo seu valor nominal, o deposito exigido pelo art. 28 do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Concedida a autorização pelo Sr. Ministro da Fazenda, expedida a cart. patente e cumpridas as formalidades de registro e publicação, poderá a companhia abrir agencias em qualquer lugar do paiz, sem dependencia do novo deposito, devendo ter uma agencia principal na cidade do Rio de Janeiro, com os poderes mencionados no art. 30 do citado regulamento, e, nas capitães dos Estados onde lhe convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal.

A determinação, em algarismo preciso, do capital destinado ás operações de seguros no Brazil, deverá ser feita no requerimento em que for solicitada a autorização, o qual deverá ser assignado pelo representante legal da companhia, seja a propria directoria, seja procurador devidamente habilitado.

A reserva de 20% para ser empregada em valores nacionaes, como exige o art. 2º II do citado regulamento, será deduzida dos lucros liquidos annuos, apurados nas operações realizadas nas Brazil, cabendo á inspectoria verificar, á vista dos estatutos, si as despesas a que se refere a supplicante podem ser levadas em conta na constituição do fundo de reserva. Este poderá supprir os deficits nos annos em que os houver.

Dia 13

León Fire Insurance Company, Limited.—Não pôde ser attendido o pedido, porque a supplicante ainda não cumpriu o despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 10 de março de 1903, proferido em requerimento transmittido á Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos com o officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, n. 121, de 11 de novembro do mesmo anno.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 13 do corrente, foi nomeado, Arthur Francisco Rodrigues para exercer o cargo de carpinteiro chefe de 2ª classe, 2º sargento, da classe de artifices militares do corpo de officiaes inferiores da armada.

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1904

Justa da Conceição.—A supplicante apresenta certidão de obito de seu marido e habilita-se administrativamente.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1904

Major reformado Dr. Alexandre José Soeiro de Faria Guarany, abono de tres mezes de soldo.—Indefeito, em vista da informaçã.

José Teixeira de Carvalho, offerecimento de serviços gratuitos, como interno, no Hospital Central do Exército.—Indeferido.

Aureo Loureiro de Souza, licença para matricular-se na Escola Militar de Porto Alegre.—Indeferido, nos termos da lei n. 1.220, de 24 de agosto do anno corrente.

Maria Amélia Cousseiro Pimentel, reversão da pensão de meio soldo do seu finado paç.—Requerida ao Ministerio da Fazenda.

Maria Julia Guimarães Motta, entrega do seu filho que se acha internado no Hospicio Nacional de Alienados.—A requerente deve comparecer no Hospicio Nacional de Alienados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 12 de setembro de 1904

D. Maria Rodrigues da Silva, pedindo os favores do montepio, na qualidade de viuva de José Joaquim da Silva, machinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Deferido.

D. Francisca Regina de Barros Vital, fazendo identico pedido, como viuva de Jeronymo Augusto dos Santos Vital, conductor de trem de 3ª classe da mesma estrada.—Prove qual a verdadeira data do nascimento de sua filha Arthalides—si 2 de março de 1895 ou 2 de maio do mesmo anno.

D. Delfina Alves de Barros, idem, na qualidade de viuva de Raymundo Pereira de Barros, amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.—Deferido.

D. Maria Candida de Lima, idem, idem, na qualidade de viuva de Ernesto Francisco da Silva Lima, 4º escriptuario da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Idem.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 12 de setembro de 1904

Honorina Rosa Xavier Baptista, pedindo uma certidão.—Certifique-se o que constar.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Por portaria de 13 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, do logar de agente do correio de S. Sebastião do Rio Bonito o cidadão Josino Luiz Machado.

Foi considerada sem effeito a nomeação do cidadão Lindolpho Rodrigues Ferreira para o logar de agente do correio de Vera Cruz.

— Por titulo da mesma data, foi nomeada agente do correio de S. Sebastião do Rio Bonito D. Maria Augusta Pinheiro Leal.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 13 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 2.376, de 29 de agosto, pagamento de \$330 a Luiz Macedo, de fornecimentos á Directoria Geral de Estatística, em junho ultimo;

N. 2.401, de 30 do agosto, idem de 1:255\$120, a diversos, idem, idem, em julho ultimo;

N. 2.399, da mesma data, idem de 211\$, a Luiz Macedo, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em julho ultimo;

N. 2.402, da mesma data, idem de 30\$400, a Arminio Vieira & Comp., idem, idem, idem.

M. 2.481, de 10 do corrente, idem de 76:720\$, á Companhia Edificadora, de fornecimentos á Estr. de Ferro Central do Brazil, em agosto ultimo.

Caixa Economica e Monte de Socorro — Funcionou hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal, sob a presidencia do Sr. Dr. Alencar Lima.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo o expediente.

Em seguida foram discutidos diversos assumptos, sendo sobre os mesmos adoptadas as competentes deliberações.

O conselho fiscal approvou a indicação do Sr. José Augusto Pereira de Castro para o cargo de fiel receptor da thesauraria, conforme a proposta do thesoureiro, e na vaga por fallecimento do effectivo Ricardo de Meneses, consignando-se em acta menção do pesar pela morte do dito fiel.

Os Srs. directores Dr. Bandeira de Mello e Angelo do Amaral foram designados para o exame e parecer sobre questões especiaes sujeitas á deliberação do conselho fiscal.

O aparelho Clayton — Com a presença do Sr. Dr. governador do Estado do Pará e altas autoridades federaes e estadoaes e grande numero de pessoas gradas, effectuouse, no dia 21 do mez findo, na cidade de Belém, uma interessante experiencia do aparelho Clayton, montado na alvarenga Ceará e destinado á desinfectação dos vapores procedentes de portos infectados ou suspeitos.

No porão de prôa, de capacidade de 13 toneladas, foram collocados saccos com café, assucar, milho, feijão, arroz, farello, fardos de alfafa, xarque e fuzendas de lã, seda e algodão e duas cobayas.

Movido o aparelho pelo Sr. Dr. Raymundo Vianna, chefe da 2ª secção da secretaria de Obras Publicas, foram empregados na desinfectação 50 kilos de enxofre, trabalhando o aparelho 1 hora e 40 minutos e apresentando o seguinte resultado: as cobayas estavam mortas e os cereaes e tecidos de lã e seda perfeitamente inalteraveis.

O Cacaueiro — Passamos para as nossas columnas as seguintes linhas que ao secretario da agricultura do Pará dirigiu o Sr. Dr. Gustavo d'Ultrá, director do Instituto Agronomico da Bahia:

« Reportando-me á communicação que vos enviei sob o n. 47, em 30 do maio proximo passado, sobre os estudos acerca da *Calosetria Bahiensis* (Hempel), cabe-me dizer-vos que, nos troncos de cacaueiros ultimamente remetidos para serem ultimados os estudos, não existiam absolutamente vestigios do mesmo fungo, mas de um outro nas cascas dos referidos troncos.

Esse outro fungo é uma especie totalmente desconhecida entre nós e nos paizes que cultivam o cacaueiro.

Não pertence á familia *Dothideaceas*, como parecia a principio.

Estudo mais demorado permittiu a conclusão de pertencer elle á familia *Sphaerioides*, de fungos imperfeitos.

A superficie dos galhos e troncos estava coberta de pequenos sôros ou tuberculos, muitos dos quaes já abertos; havendo nellos uma fina camada de mycelio, septado, pouco ramoso e de cor bruno-clara.

Por dentro dos sôros ficam os esporos em quatro e, ás vezes, em cinco cellulas distinctas.

Não existindo na bibliotheca do Instituto Agronomico sufficiente litteratura, por onde se pudesse estudar melhor o genero a que pertence o fungo em questão, recorreu o Instituto ao notavel mycologista do U. S. Dept. of Agriculture, em Washington, que o classificou, definitivamente, no genero *Dothiorella*, não estando a especie determinada ainda.

Este genero pertence á mesma familia *Sphaerioides*.

E' o fungo em questão o causador da morte dos cacaueiros a que pertenceram os galhos e ramos examinados?

Não podemos affirmar com plena certeza, até porque não se conhece até hoje nenhum individuo do genero *Dothiorella* vivendo como parasita no cacaueiro.

Trata-se, portanto, de uma especie evidentemente nova.

Entretanto, nos galhos e troncos examinados, a superficie estava literalmente coberta por esta só especie de fungo, não havendo absolutamente nenhuma outra vegetação cryptogamica.

Nestas condições, não se pôde indicar, com certeza no resultado, um meio radical de tratamento; e, pois, tudo que se pôde dizer ou aconselhar, é que se faça no sólo uma boa drenagem e se diminua a sombra que os cacaueiros projectam reciprocamente, afim de se modificarem as condições propicias á vegetação deste e de qualquer outro fungo.

O afastamento sufficiente das arvores para que se não toquem os seus ramos, quando ellas forem mais annuosas, e uma póda, em secção nitida, dos galhos atacados, são providencias da maxima importancia; mas o tratamento directo neste, como em centenas de casos de invasão das arvores por fungos diversos, consiste na pulverização de toda a folhagem por meio do sulphato de cobre, isto é, pela calda *boldelera*, a mesma que se applica aos vinhedos atacados pelo *mildiu*, e cujo modo de preparação é muito conhecido já entre nós.

Para que a calda attinja a altura das arvores ha, hoje, aparelho especial, que se vende nos Estados Unidos e de que fazemos uso aqui no Instituto no tratamento das mangueiras, larangeiras, etc.

O aparelho consiste em um tonel, tendo dentro uma bomba, assente sobre duas rodas, com um tubo de borracha vulcanizada, terminado por um duplo bico de Riley, dirigido por uma vara de bambú. São as folhas pulverisadas nas duas paginas, podendo-se, com uma broxa, antes da pulverisação, pintar os troncos e galhos mais grossos.

Não ha outro meio de impedir que os fungos, seus esporos, se desenvolvam, na superficie da casca.

E' o que podemos dizer, ao menos, por ora, com relação ao *Dothiorella* e seu tratamento; sendo certo que este seria melhor estudado na propria localidade.

Directoria de Meteorologia da Marinha - Repartição da Carta Marítima - Resumo meteorológico e magnético do dia 12 de setembro de 1904 (segunda-feira).

ESTAÇÃO	HORAS	BAROMETRO A 00	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura máxima (Exposta)	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima	Evaporação à sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	0/0					0		0	m/m	m/h	h
Central no morro de Santo Antonio	1 a...	761.01	12.4	11.82	88.2	SW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2.....	760.87	12.0	11.41	91.3	SW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3.....	760.85	12.0	11.23	93.0	S	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	4.....	761.05	11.9	11.13	13.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	5.....	760.74	11.9	11.97	92.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	6.....	760.77	11.0	11.13	91.0	Calma	0	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	7.....	761.29	11.0	11.39	91.0	NNE	1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	8.....	761.67	11.3	11.21	91.4	N	1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	9.....	761.89	11.8	11.55	90.8	N	1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	10.....	762.13	11.9	11.32	88.7	N	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	11.....	7 2.23	20.4	15.49	87.0	N	1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	1.05	—	—
	12.....	761.79	20.8	15.13	86.4	SE	3	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	13.....	761.23	20.3	15.55	88.0	SSE	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	14.....	760.70	21.4	15.65	88.0	SSE	3	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	15.....	762.52	20.7	15.63	86.0	SSE	3	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	16.....	760.57	20.2	15.93	81.0	SSE	4	Incerto	—	10	—	—	—	—	—
	17.....	760.84	20.0	15.73	91.0	SSE	4	Incerto	—	10	—	—	—	—	—
	18.....	760.77	19.8	15.88	92.0	SSE	5	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	19.....	761.83	19.6	15.88	91.0	SSE	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	8	—	—	—	—	—
	20.....	760.82	19.6	15.83	93.0	SE	1	Bom	—	4	—	—	—	—	—
	21.....	761.43	19.6	15.87	92.0	ESE	2	Bom	—	0	—	—	—	—	—
	22.....	760.51	19.5	15.57	92.0	Calma	0	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	23.....	7 0.91	19.4	15.15	90.4	V	3	Bom	—	—	—	—	—	—	—
	24.....	760.72	19.1	15.17	92.0	W	3	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 42' 05" NW

Observações meteorológicas simultaneas

A 0. h. m. de Greenwich ou 9. h. 07^m a. t. m. do Rio

Capital, 13 de setembro de 1904

ESTAÇÕES	PRESSÃO AO NÍVEL DO MAR	TEMPERATURA A SOMBRA	TENSÃO DO VAPOR D'ÁGUA	HUMIDADE RELATIVA	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓRO	VENTO		ESTADO ATMOSFÉRICO DA VESPERA	Temperatura máxima de ontem	Temperatura mínima de ontem	Temperatura média de ontem	Chuva recolhida ontem
								Direcção	Força					
	m/m	0	m/m	%							0	0	0	m/m
Bolém.....	—	—	—	—	Mais nublado	Incerto	Nevoeiro tenue	NE	Fresco	Incerto	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba.....	763.89	26.4	18.40	71.8	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	SSE	Fresco	Muito bom	23.5	23.4	23.15	1.00
Cartalozza.....	766.32	16.1	12.58	73.9	Quasi nublado	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	ESSE	Fresco	Variavel	23.4	24.3	26.35	—
Natal.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto	Chuviscos	SE	Fresco	Bom	—	—	—	—
Parahyba.....	765.23	26.2	13.15	71.6	Quasi limpo	Bom	—	ESE	Regular	Bom	23.0	24.0	26.00	—
Recife.....	767.22	23.5	14.30	61.5	Nublado	Sombrio	—	SE	Regular	Muito bom	23.5	23.0	25.25	—
Jezeiro.....	—	—	—	—	Nublado	Bom	—	E	Muito fresco	Bom	—	—	—	—
Maceió.....	763.85	25.7	19.41	79.1	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	ESE	Fresco	Variavel	27.7	23.0	25.80	—
Aracaju.....	767.31	15.7	14.29	74.5	Quasi nublado	Bom	—	E	Regular	Claro	27.4	21.0	24.25	—
Ondina (Bahia).....	768.83	26.1	17.32	69.1	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	NE	Regular	Bom	23.9	22.6	25.75	17.00
S. Salvador.....	767.76	25.0	21.19	90.0	Nublado	Bom	—	W	Fresco	Incerto	23.8	21.4	27.60	—
Cuyabá.....	765.70	23.5	13.23	81.7	Nublado	Encoberto	Nevoeiro tenue alto	E	Muito fraco	Encoberto	25.0	20.5	22.75	5.00
Victoria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ouro-Preto.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Juiz de Fora.....	763.23	20.8	16.91	89.0	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	NNW	Muito fraco	Incerto	19.8	18.4	19.60	2.60
Capital.....	767.50	15.0	10.47	82.4	Nublado	Encoberto	—	NE	Aragem	Encoberto	19.3	14.0	16.90	—
S. Paulo.....	—	—	—	—	Nublado	Encoberto	Nevoeiro	NW	Aragem	Incerto	—	—	—	—
Santos.....	—	—	—	—	Nublado	Encoberto	Nevoeiro alto	—	Calma	—	—	—	—	—
Paranaíba.....	763.55	14.3	11.87	93.0	Nublado	Encoberto	—	E	Aragem	Bom	20.2	10.0	15.15	—
Curitiba.....	763.15	13.8	14.23	98.0	Quasi nublado	Bom	—	N	Muito fraco	Incerto	21.4	13.8	17.30	—
Florianopolis.....	763.49	19.0	10.6	63.0	Limpas	—	—	NE	Regular	—	24.0	14.0	19.00	—
Corrientes x.....	765.82	14.0	11.77	67.2	Quasi limpo	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	E	Aragem	Muito bom	21.6	9.2	18.40	—
Itaquí.....	764.68	15.5	10.30	74.5	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue baixo	SSE	Muito fraco	Bom	21.2	10.9	16.00	—
Porto Alegre.....	765.08	19.2	10.92	80.1	Mais nublado	Bom	—	SW	Aragem	Bom	17.6	13.9	15.75	—
Rio Grande.....	763.00	19.0	3.75	23.0	Limpas	—	—	S	Regular	—	24.0	9.0	16.50	—
Cordoba x.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rozario x.....	764.31	14.0	6.75	57.0	Quasi limpo	—	—	S	Aragem	—	15.0	7.0	11.00	—
Mendoza x.....	762.00	15.0	8.61	63.0	Limpas	Bom	—	NW	Aragem	Bom	1.0	11.0	13.00	—
Buenos Aires x.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Nota: ao meio-dia — Na Capital o tempo se conservará variavel.

Na Parahyba pela madrugada de hoje choveu passageiramente.

Em Maceió hoje pela manhã chuveou.

Em Paranaíba chuveou hontem a noite.

As observações com este signal (x) são de hontem.

AVISO — As notas de previsão do tempo são validas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.344

The Dried Milk Company, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra *Galak*. Esta marca, serve para distinguir leite seco e productos semelhantes, para uso como alimento, de fabricação da companhia depositante. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904. — Por procuração, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 30 minutos de 23 de abril de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.344 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 4.084

Alberto de Magalhães & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 17, apresentam para registro a marca acima collada, consistente em rotulo rectangular, de cor variada, guarnecida de filetes pretos, tendo o nome *Colorante Estrella para manteiga* na parte superior, seguindo-se a descrição do modo de ser empregado e logo após os dizeres: *Não se deve expor ao sol. Alberto de Magalhães & Comp. Successores dos successores de Klingelhoefer & Comp. Rua da Alfandega n. 17. Unicos importadores. Rio de Janeiro.* A referida marca é usada em todo e qualquer vasilhame que contiver o *Colorante Estrella*, do commercio do supplicante. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904. — *Alberto de Magalhães & Comp.* (Uma estampilha de 300 réis inutilizada.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 28 de junho de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.084, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Quatro estampilhas no valor total de 6\$600 inutilizadas. (Estava o carimbo da Junta.)

N. 4.085

Alberto de Magalhães & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 17, apresentam para registrar a marca acima collada, consistente em um rotulo rectangular, de cor variada, guarnecido de filetes pretos, contendo o nome *Colorante Estrella para queijo* na parte superior, seguindo-se a explicação sobre o seu emprego e logo após os dizeres: *Não se deve expor ao sol. Alberto de Magalhães & Comp., successores dos successores de Klingelhoefer & Comp., rua da Alfandega 17. unicos importadores. Rio de Janeiro.* A referida marca é usada em todo e qualquer vasilhame que contiver o *Colorante Estrella* do commercio dos supplicantes. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904. *Alberto de Magalhães & C.* (Uma estampilha de 300 réis inutilizada.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 28 de junho de 1904. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.085 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904. Estavam quatro estampilhas no valor total de 6\$600 inutilizadas e o carimbo da Junta Commercial.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 12 de setembro de 1904..... 1.989:247\$063

Idem do dia 13

Em papel... 174:193\$866

Em ouro.... 60.951\$218 235.145\$084

2.224:392\$147

Em igual periodo de 1903.. 2.227:718\$625

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 13 de setembro de 1904. 33:833\$159

Idem dos dias 1 a 13..... 397:452\$898

Em igual periodo de 1903 313 548\$185

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 13 de setembro de 1904

Interior..... 18:435\$647

Consumo :

Fumo..... 4:185\$000

Bebidas..... 1:219\$000

Phosphoros... 6.000\$000

Calçado..... 1:010\$000

Perfumarias... 150\$000

Especialidades pharmaceu- 526\$000

ticas 1:250\$000

Conservas.... 288\$000

Cartas de jogar 920\$000

Chapéos..... 1:402\$000

Tecidos..... 100\$000 17:050\$000

Registro..... 4:143\$095

Extraordinaria 516\$000

Deposito..... 1:247\$359

Renda com applicação espe- 41:393\$001

cial..... 703.226\$369

Renda de 1 a 12 de setembro de 1904..... 744:619\$370

Renda de igual periodo de 1903 742 869\$204

Diferença para mais..... 1:750\$166

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes n. 946, appellante, a Fazenda Municipal, appellada, Paschoal Monteiro Rodrigues & Comp.; n. 997, appellante, a Fazenda Municipal, appellado, Antonio Fidelis; n. 1.003, appellante a Fazenda Municipal, appellado Francisco Marques; terão logar na sessão da Camara Criminal do dia 16 do corrente ou nas seguintes. Secretaria da Côrte de Appellação, 13 de setembro de 1904. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Policia do Districto Federal

Pela Secretaria da Policia do Districto Federal se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo D. Florence Kahn, successora da extincta firma de Louis Leib, requerido a restituição das apolices que constituíram a fiança da referida firma, que foi

estabelecida á rua Barbosa de Alvarenga n. 4, com escriptorio de empréstimos sobre penhores, devem os respectivos mutuários, que tenham qualquer reclamação a fazer, apresental-a nesta repartição, no prazo de 30 dias, contados da data deste edital.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 10 de setembro de 1904. — O secretario, *João M. V. do Amaral*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. Director Geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou os seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria dentro do prazo de dez dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua João Alvares ns. 2, 4, 8 e 12.
Rua Senador Pompeu n. 155.
Rua da Saude n. 175.
Rua Dr. Carmo Netto n. 159 (predio e estalagem).

Rua Dr. Laurindo Rabello n. 19.
Rua Valença n. 22 (casinhas).
Rua Valença n. 43.
Rua Bella de S. João n. 127.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1904. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

De ordem do Sr. Dr. Director Geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou os seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua da Saude ns. 177, 219 e 221.
Rua Senador Pompeu n. 123.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1904. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

CONCURSO DE PHARMACEUTICOS

De ordem do Sr. director geral convido todos os candidatos abaixo mencionados, que se inscreveram para o concurso de pharmaceuticos desta repartição, a comparecerem, no dia 15 do corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio do Lyceu de Artes e Officios, afim de effectuarem a prova escrita do mesmo concurso.

Candidatos inscriptos

- 1 Joaquim Rodrigues das Cotias.
- 2 Genulpho Freire da Fonseca.
- 3 Carlos Alberto Leão de Aquino.
- 4 Henrique Leal.
- 5 Sindulpho Melibeu Lima.
- 6 Achilles de Faria Lisboa.
- 7 Dolphino de Oliveira Cintra.
- 8 João de Oliveira.
- 9 Manoel Baptista Leone.
- 10 Licinio Lyrio dos Santos.
- 11 Nosor do Lago Galvão.
- 12 Manoel Fernando de Paula Bastos.
- 13 Heitor Pinto da Luz e Silva.
- 14 João Olavo da Rocha e Silva.
- 15 Paulo Joaquim de Oliveira.
- 16 José Ferreira Passos.
- 17 João Bustamante.
- 18 Henrique Vieira de Araujo.
- 19 José de Carvalho Del Vecchio.
- 20 Emygdio Guimarães Cotia.
- 21 Octavio d'Ornellas Diamond Milanez.

22 Lourival Milanez Machado.
23 Dermeval de Oliveira.
24 João Rodrigues da Silva Chaves.

25 Octavio Galvão.
26 Octavio Alves Barroso.
Rio de Janeiro, Secretária da Directoria
Geral de Saude Publica, 14 de setembro de
1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Thesouro Federal

EMPRESTIMO DE 1903

Obras do Porto do Rio de Janeiro

Os possuidores de cautelas do empréstimo de 1903, são convidados a vir a Thesouraria Geral, das 11 horas da manhã, ás 2 da tarde, a partir do dia 12 do corrente, afim de substituirem aquellos titulos pelos definitivos. Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, 9 de setembro de 1904. — F. F. da Costa Junior.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director interino, e intimado o Sr. Dr. João Francisco Barcellos, director-presidente da Companhia Geral de Serviços Maritimos, para allegar o que for de interesse da mesma companhia, dentro do prazo de oito dias, sob pena de revelia, da denuncia dada pelo Dr. João Francisco Rosa Dutra contra a alludida companhia por sonegação do imposto de transmissão de propriedade.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904. — Pelo sub-director, João Rodrigues Lima.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas, para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despatchal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º cap. 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

ARMAZEM N. 10

RB: 8 caixas ns. 65/72, vindas de Marselha no vapor francez *Poitou*, consignadas a Raymond de Bittoin.

T: 1 dita n. 1.

S—S: 1 dita n. 4.500.

M—R: 1 dita n. 4.130, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Macklenbourg*.

BS: 1 dita n. 264, consignado a C. B. Gross.

SMC: 1 dita n. 1.491.

TC—102: 1 dita sem numero; vinda de Bordéus no vapor francez *Cordillere*. Todos estes volumes descarregados em fevereiro de 1904.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904. — Pelo Inspector, Francisco Manoel Fernandes, ajudante.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro, convido o Sr. Joaquim Candido de Gouvêa, amanuense da Secretaria de Estado, com exercicio nesta Directoria Geral, a apresentar-se dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de demissão por abandono de emprego.

Directoria Geral da Industria, 1 de setembro de 1904. — Soares Filho.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DA LANCHÇA «FRANCISCO GLYCERIO» ENCALHADA NO TRAPICHE DA GAMBÔA, ONDE PÔDE SER EXAMINADA.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, até o dia 15 do mez de setembro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, serão recebidas propostas, na secretaria desta repartição, para compra da lanchça *Francisco Glycerio*, nas condições em que se acha, com o casco, caldeira, machina de alta e baixa pressão, etc., em máo estado de conservação.

As propostas, feitas em duplicata, escripturadas a tinta preta, devidamente selladas na primeira via, datadas e assignadas, deverão conter escripta por extenso e em algarismos, a quantia offerecida para aquisição da dita lanchça.

O proponente se obrigará a retirar a lanchça do referido trapiche dentro do prazo de 15 dias, contados da data da acceitação da proposta.

Para garantia de sua offerta, o proponente fará na thesouraria desta repartição, o depósito, por meio de uma caução de 50\$, que reverterá á Fazenda Nacional no caso de falta de cumprimento da respectiva proposta.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904. — Euclides Barroso, vice-director.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de 30 dias, aos interessados, para dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, nos termos do art. 125 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, dizerem sobre o pedido de rehabilitação de fallencia que fez Romeu Miguel Ferreira.

O Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como, por parte do Romeu Miguel Ferreira, me foi dirigida a petição do teor seguinte. Petição: Ilm. e Exm. Sr. Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial—Romeu Miguel Ferreira, concordatario, vem, em termos de direito e com o documento que offerece, requerer a V. Ex. que sejam observadas as prescripções determinadas em lei, subindo os autos á conclusão de V. Ex., afim de ser o supplicante julgado rehabilitado, correndo contra elle todas as interdicções legais, produzidas por effeito da declaração da fallencia. Assim, pois, o supplicante E. deferimento. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1904. — Romeu Miguel Ferreira. (Estava sellada.) Despacho: A. Sim. Rio, 16 de agosto de 1904. — E. Galvão. Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo qual são citados os interessados, para, dentro do prazo de 30 dias, que correrá em cartorio, nos termos do art. 125 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, dizerem sobre o pedido de rehabilitação de fallencia que fez Romeu Miguel Ferreira. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de agosto de 1904. — E eu, João de Souza Pinto Junior, escriptão, o subcrevi. — Enéas Galvão.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação dos credores de Candido d'Antes, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 14 de setembro do corrente anno, á 1 hora da tarde, para dizerem sobre a verificação dos creditos, e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatorio do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos e uma commissão fiscal composta de dous membros, que liquidem os bens da massa, na forma abaixo.

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por estejuizo e cartorio do escriptório que este subcreve, processam-se os autos de fallencia de Candido d'Antes, estabelecido nesta Capital, á rua Sete de Setembro n. 88; ora por parte do syndico provisório foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Nabuco de Abreu—O syndico provisório da fallencia de Candido d'Antes, nos autos respectivos, tendo de se proceder á avaliação dos bens, exame de livros, bem como de se apresentar parecer sobre as causas da fallencia, vom indicar para perito o Sr. José de Campos Freitas, para o que requer a approvação do Juizo. Nestes termos e, pedindo desde já a convocação dos credores, o supplicante pede deferimento. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904. — Luiz Augusto Furtado de Mendonça. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Sim, e nomeio perito o Sr. Antonio Carlos Ferreira da Silva. Rio, 26 de julho de 1904. — Nabuco de Abreu. Em virtude do que passou-se o presente edital, pelo teor do qual são convocados os credores da fallencia de Candido d'Antes, para reunirem-se na sala das audiencias deste juizo, no dia 14 de setembro do corrente anno, á 1 hora da tarde, á rua dos Invalidos n. 108, desta cidade, onde funciona o Tribunal Civil e Criminal, afim de verficarem os creditos, e estes approvados, assistirem á leitura do relatorio do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união, elegendo um ou mais syndicos e uma commissão fiscal, composta de dous membros, que liquidem os bens da massa, arbitrando-se desde logo aos syndicos que forem eleitos a commissão a que tenham direito pelo trabalho com a liquidação da massa, que deverá ser feita dentro do prazo que pelos credores, na mesma reunião, lhes for marcado ficando citados pelo presente edital todos os credores por titulos a abrigações ao portador para deposital-os em poder do syndico provisório, dito Luiz Augusto Furtado de Mendonça, até dous dias, pelo menos, antes da reunião dos credores ora convocada, sob pena de não serem admitidos nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria; advertindo que os credores poderão comparecer por si, seus procuradores ou representantes legais, na forma dos arts. 47 e seus paragrophos da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, e 200 a 203 do regulamento n. 4.855, de 2 de junho de 1903; e não comparecendo, á revelia se procederá como for do direito. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de agosto de 1904. Eu, Antonio Lopes Domingues, escriptão, o subcrevi. — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação da sentença que julgou reabilitados os negociantes João Cabral de Oliveira e Luiz Valle Ferreira Goulart ex-sócios da firma fallida de Pinheiro Valle & Oliveira.

O Dr. Enéas Calvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virom em como por sentença deste juizo, abixó transcripta, foram julgados reabilitados os negociantes João Cabral de Oliveira e Luiz Valle Ferreira Goulart, ex-sócios da firma fallida Pinheiro Valle & Oliveira. — Sentença — Vistos os autos e os arts. 86 e 87 do Decreto n. 917 de 1890, deiro o pedido de fls. 2 para conceder com o concedo a reabilitação dos peticionarios do fls. 2. João Cabral de Oliveira e Luiz Valle Ferreira Goulart, pagas por ellos as custas. Rio, 10 de setembro de 1904. — Enéas Calvão. Pelo presente faço publico a reabilitação dos referidos negociantes. E para constar passaram-se este e mais quatro de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 13 do setembro de 1904. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, subscrevi. — Enéas Calvão.

De publicação da declaração da fallencia da Firma Fernandes, Xavier Pereira & Comp., estabelecida á rua do Ouvidor n. 20, com o commercio de carne secca, mantimentos, molhados e comissões, na firma abixo

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virom, que a requisição da firma Fernandes, Xavier Pereira & Comp., devidamente instruido, e, depois das necessárias diligencias, foi por sentença deste juizo declarada a fallencia da referida firma Fernandes, Xavier Pereira & Comp., e, individualmente, a dos unicos socios solidarios Antonio Fernandes da Silva, Fernando Gomes Xavier Pereira e Francisco Alves de Souza, estabelecidos á rua do Ouvidor n. 20, com o commercio de carne secca, mantimentos, molhados e comissões, fixado o seu termo para os effeitos legais do 1º do corrente mez. Pelº presente faço publico a fallencia dos referidos negociantes. E para constar, se passou o presente edital e mais quatro de igual teor, que vão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 do setembro de 1904. Eu, Francisco da Borja de Almeida Corte-Real, escrivão, o subscrevi. — Caetano P. de Miranda Montenegro.

Juizo Federal

De primeira praça para arrematação do uso fructo do predio sito á rua Doutor Manoel Victorino n. 193, estação da Picholo, penhorado pela Fazenda Nacional á Maria da Gloria Castro, na forma abixo

O Dr. Golofredo Xavier da Cunha, juiz federal da 1ª vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lere e noticia tiverem ou possam interessar, que findo os nove dias de 1.º e em praça deste juizo, que terá lugar no dia 23 do setembro corrente ás 12 horas e depois da feita a audiência que costuma realizar-se no edificio á rua Primeiro de Março n. 26, o porteiro dos auditorios trará o publico

preço de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer, ácima da avaliação, o uso fructo do predio abixo descrito, penhorado pela Fazenda Nacional, em exequivo fiscal que move á D. Maria da Gloria Castro, do qual a descrição é a seguinte: predio da rua Manoel Victorino n. 193, assobradado em forma de chalet, tendo na frente uma porta e duas janellas, escada com gradil de ferro, circ. 30 janellas pela esquerda e tres janellas e tres portas pela direita, tendo mais um pequeno puxado em meia agua aos fundos, construido de frontal de tijolos, forrado e assoalhado e carecendo de reparos externos; sendo o corpo principal dividido em duas salas e quatro quartos, e cozinha no puxado. A casa está dentro de um terreno que mede de frente 13m.50, mais ou menos, por 36m.50, mais ou menos, de fundos, medindo a casa 10m.50, mais ou menos, de comprimento. O terreno é fechado na frente por gradil de ferro e portão de ferro, muro ao lado esquerdo e em frente, e ao lado direito e aos fundos cercado de sarrafas de madeira. Avaliamos o usufructo de um anno em seiscentos mil réis o de cinco annos em tres contos de réis. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o usufructo do immovel á praça com o abatimento de dez por cento, si resta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça, com o mesmo abatimento de dez por cento e intervalo e caso ainda por este ultimo preço não haja licitante, será o usufructo do immovel vendido pelo maior preço que for offerecido. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça dos 2º Juizo que terá lugar no dia e edificio acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos treze dias do mez de setembro de mil novecentos e quatro. E eu, Eustachio Pereira da Silva Lima, escrivente juramentado o escrevi. E eu, Alfredo P. Baraesa, escrivão o subscrevi. Golofredo Xavier da Cunha.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e	À vista
Sobre Londres.....	12 7/64	12 d.
» Paris.....	780	800
» Hamburgo.....	972	985
» Italia.....	—	801
» Portugal.....	—	381
» Nova York.....	—	48124
Libra esterlina—em moeda.....	20s183	
Onça nacional em vales, por 15000	25211	

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apoições gerans de 5 %.. minidas	975\$000
ditas idem, idem, 1.00\$.....	993\$000
Ditas do Empréstimo Nacional do 1897, nom.....	1.015\$000
Ditas idem, idem de 1903, port..	975\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port	1005\$000
Ditas idem, idem de 1896, nom...	1025\$000
Ditas do Estado do Paraná de 1.º de 7 %.. port.....	870\$000
Ditas do Estado do Minas Geraes de 1.000\$ 5 %.. port.....	700\$000

Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$ 4 %.. port.....	53\$000
Ditas do Banco da Republica do Brazil.....	32\$750
Comp. Transportes e Carruagens	65\$000
Dita Ferro Carril do S. Christovão	16\$000
Dita Tecidos Corcovado.....	20\$000
Dita Tecidos Brazil Industrial...	22\$000
Dets. da Comp. Geral de Melhoramentos em Pernambuco, 1ª série.....	106\$000

Secretaria da Camara Syndical, 13 de Setembro de 1903. — José Claudio da Silva, syndico.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 27 do mez corrente, foi exonerado a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital, o Sr. Francisco de Paula Palhares, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transações em que houver e intervindo o referido corretor a vite e liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 do março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valor os seus direitos. E eu, secretario da Camara, Joaquim da Silva Gusmão Filho, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical, 31 de agosto de 1904. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

NOTAÇÕES DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 1904

Algodão em rama, Penedo, 1ª sorte, 11\$500 por 10 kilos.

Dito do Ceará, 1ª sorte, 11\$500 por 10 kilos.

Alfafa, 125 réis por kilo.

Assucarde Campos, crystal, branco, 360 réis por kilo.

Dito de Campos, branco, 2ª sorte, 340 réis por kilo.

Dito de Campos, mascavinho, 300 réis por kilo.

Assucar Pernambuco, mascavo, 270 réis por kilo.

Café, 9\$700 a 11\$ a arroba.

Sebo nacional, 580 réis por kilo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904. — João Severino da Silva, presidente. — Sebastião S. da Rocha, secretario.

ANNUNCIOS

A. Cahen & Comp.

Casa de penhores

RUA BARBOSA DE ALVARENGA, 4

(Antiga Leopoldina)

(Successores)

Veuvo Louis Leib & Comp.

Veuvo Louis Leib & Comp., successores, participam aos seus amigos, frequentes e ao publico em geral, que, tendo concluido a liquidação da antiga firma Louis Leib, continuam em o mesmo ramo de negocio sob a firma supra de Veuvo Louis Leib & Comp., com empréstimo de dinheiro sob penhores ao prazo de 12 mezes, e a juros muito reduzidos para quantias avultadas.

Este estabelecimento tem casa forte e foi fundado em 1873, neste mesmo predio da rua Barbosa Alvarenga n. 4, antiga Leopoldina, em frente ao Instituto do Musica.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904